

Câmara Municipal de Paineiras Estado de Minas Gerais

EMENDA DE REVISÃO À LEI ORGÂNICA Nº 001-2022



Município de Paineiras - Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal - Promulgação.

O Presidente da Câmara Municipal de Paineiras no uso de suas atribuições que lhe conferem à Lei Orgânica e o Regimento da Câmara Municipal; tendo em vista a aprovação pelo plenário desta Casa Legislativa, promulga a seguinte **EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:**

PREÂMBULO

Nós, representantes do Povo Paineirense, Estado de Minas Gerais, no pleno exercício do mandato popular que nos fora outorgado, investidos pela Constituição da República na atribuição de revisar a lei basilar da ordem municipal autônoma e democrática, com base no preceito de Justiça Social e para a descentralização de poder político, como meio de assegurar ao cidadão o controle do seu exercício, o acesso de todos à cidadania plena e a convivência em uma sociedade justa, igualitária e solidária, pluralista e isenta de preconceitos, promulgamos, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PAINEIRAS:

Rua Silvestre Francisco de Oliveira, 162, Centro - CEP 35622-000 – Paineiras - MG Fone: (037) 3545 1485/1499 – E-mail: legislativodepaineiras@gmail.com



Estado de Minas Gerais

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 1º - O Município de Paineiras, integra, com autonomia político-administrativa, o Estado de Minas Gerais e a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único. O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios instituídos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado de Minas Gerais.

- **Art. 2º** O poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos admitidos na Constituição da República, Constituição do Estado de Minas Gerais e nesta Lei Orgânica.
 - § 1º O exercício indireto do poder pelo povo Paineirense se concretiza pela ação dos representantes eleitos pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma disposta no ordenamento jurídico vigente e nos termos desta Lei Orgânica.
 - § 2º O exercício direto do poder pelo povo no âmbito do Município far-se-á, na forma desta Lei Orgânica, mediante:
 - I Plebiscito.



Estado de Minas Gerais

- II Referendo.
- III Iniciativa popular no processo legislativo.



- IV Participação na administração pública.
- V Ação fiscalizadora sobre a administração pública.
- § 3º A participação na administração pública e a fiscalização sobre esta se dão por meio de instâncias populares, com estatutos próprios, aprovados pela Câmara Municipal e nos termos previstos nesta Lei Orgânica.
- **Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais e prioritários do Município, além daqueles previstos nas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais:
 - I O integral respeito ao Estado Democrático de Direito.
 - II Assegurar a dignidade da pessoa humana nas ações e políticas instituídas pelo Poder Público.
 - III Construir uma sociedade justa, igualitária e solidária.
 - IV Garantir o desenvolvimento sustentável do Povo Paineirense.
 - V Promover a cidadania como princípio inerente à dignidade da pessoa humana.



Estado de Minas Gerais

VI - Garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos.

4

VII - Assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e da legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos.

VIII - Preservar os interesses gerais e coletivos.

IX - Promover o bem de todos, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, religião, idade, ou quaisquer outras formas de discriminação.

X - Proporcionar a todos condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum.

XI - Priorizar o atendimento das demandas da sociedade civil de educação, cultura, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social, dentre outras.

XII - Preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades.

XIII - Valorizar e desenvolver a sua vocação de centro aglutinador e irradiador da cultura brasileira.

Parágrafo Único. O Município deve, observados os limites de sua competência, contribuir para a execução dos objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito.



Estado de Minas Gerais

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

- **Art. 4º** O Município assegura a todos, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e as garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.
 - § 1º É garantido a todas as pessoas o direito de não ser discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de propor requerimento ou ação em face de órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.
 - § 2º A todos é assegurado o direito de se reunir pacificamente nos limites do Município, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso ao Poder Executivo Municipal.
 - § 3º Nos processos administrativos promovido pela administração pública municipal, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a legalidade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e o despacho ou a decisão necessariamente motivados e fundamentados.
 - § 4º A todos, independentemente do pagamento de taxas, é assegurado o direito de receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, ou coletivo em geral, que serão prestadas em até 15 (Quinze) dias úteis, estes contados do primeiro dia útil seguinte ao protocolo junto ao Poder requerido.

5



Estado de Minas Gerais

§ 5º - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas ou emolumentos:



- a) O direito de petição aos Poderes Públicos Municipais em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.
- b) A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.
- § 6º A todos é assegurado o direito de denunciar às autoridades competentes a prática, por agente, órgão ou entidade pública, ou por concessionário, delegatário ou permissionário de serviço público, de atos lesivos aos direitos dos usuários, incumbindo ao Poder Público apurar sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilização.
- § 7º Ser-lhe-á aplicada penalidade prevista em lei ao agente público municipal que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito previsto nas Constituições da República, Constituição do Estado de Minas Gerais e nesta Lei Orgânica Municipal.
- § 8º Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão ou entidade da administração pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de sessenta dias da data do protocolo do requerimento do interessado junto ao Poder Público,



Estado de Minas Gerais

omissão que inviabilize o exercício de direito previsto nas Constituições da República, do Estado ou nesta Lei Orgânica.



§ 9º - O Poder Público coibirá todo e qualquer ato discriminatório, nos limites de sua competência, dispondo, na forma da lei, sobre a punição dos agentes públicos e dos estabelecimentos privados que pratiquem tais atos.

Art. 5º - É vedado ao Município:

- I Estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçarlhes o funcionamento ou manter relações de dependência com eles ou com seus representantes, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.
- II Recusar a validade e a eficácia de documento público.
- III Criar distinção entre brasileiros ou preferência não admitidos no âmbito da Constituição Federal.
- IV Renunciar à receita ou conceder isenções ou anistias sem a prévia autorização legislativa e o interesse público devidamente justificado.



Estado de Minas Gerais

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - O Legislativo, representado pela Câmara Municipal, e o Executivo, representado pela Prefeitura Municipal, são poderes independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único. É vedada aos Poderes Municipais delegar a outro o exercício de suas funções típicas ou exercer a do outro.

- **Art. 7º** O Município de Paineiras exerce sua autonomia político-administrativa ao:
 - I Elaborar e promulgar a Lei Orgânica do Município.
 - II Legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual no que lhe couber.
 - III Eleger o Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereadores.
 - IV Organizar o seu governo e sua administração.
- **Art. 8º** O Município de Paineiras tem como símbolos a Bandeira, o Hino e o Brasão.

8



Estado de Minas Gerais

§ 1º - A Bandeira, o Hino e o Brasão são instituídos ou alterados por Lei Complementar específica para cada caso.



- **§ 2º -** A instituição ou a alteração dos símbolos municipais deve ser precedida por concurso público, elaborado a partir de amplo estudo técnico, este como parte integrante do projeto, o qual deve conter todas as especificações históricas que fundamentam a proposta.
- **Art. 9º** O Município de Paineiras se organiza em Distritos e Subdistritos, sendo o Primeiro Distrito a Sede da Cidade, que lhe dá o nome.
- **Art. 10** A criação, organização e supressão de distritos ou subdistritos, depende de lei municipal, observada a legislação estadual aplicável.
 - § 1º Os Distritos e Subdistritos recebem o nome de suas sedes, as quais possuem categoria de Vila.
 - § 2º É facultado ao Poder Público Municipal instituir administrações distritais, observando-se a legislação estadual aplicável.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

- **Art. 11** Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local que vise o bem-estar do Povo Paineirense, observado o disposto na Constituição Federal.
- **Art. 12** O Município de Paineiras é competente para exercer as seguintes atribuições que lhes são próprias:



Estado de Minas Gerais

 I - Estabelecer e compartilhar relações com os demais entes federados, notadamente a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios.



- II Organizar, estruturar seu funcionamento, regulamentar e executar seus serviços administrativos.
- III Promover, na forma da lei, a celebração de acordo, termo de parceria, convênio, ajuste e ou instrumentos congêneres para a promoção do interesse público.
- IV Promover e difundir a assistência social, a ciência, a cultura, o desporto, a educação, o lazer, a previdência social, o trabalho e a tecnologia.
- V Promover a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.
- VI Instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas na forma da lei.
- VII Organizar e prestar, diretamente ou mediante concessão, delegação ou autorização, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, e o transporte individual de passageiros.
- VIII Estabelecer, a partir de parâmetros técnicos e objetivos, os preços dos bens e serviços públicos.



Estado de Minas Gerais

IX - Promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, da ocupação e do uso do solo urbano.



X - Administrar seus bens, adquiri-los e ou aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor sobre sua aplicação, observado o disposto em lei.

XI – Promover a desapropriação de bens privados por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei.

XII - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive os prestados mediante delegação, e, em caso de iminente perigo ou calamidade pública, ocupar e usar de propriedade particular, bens e serviços, assegurada indenização ulterior, se houver dano.

XIII – Estabelecer o estatuto e o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos profissionais do magistério.

XIV - Estabelecer o regime jurídico, estatutos e os respectivos planos de cargos, carreira e vencimentos de seus servidores.

XV - Constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Constituição da República.



Estado de Minas Gerais

XVI - Associar-se a outros municípios do mesmo complexo geoeconômico e social em regime de consórcios intermunicipais, mediante aprovação legislativa, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória.

12

XVII - Cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local.

XVIII – Integrar, autorizado por lei, a criação de entidade intermunicipal para a realização de obra, exercício de atividade ou a execução de serviço específico de interesse comum.

XIX - Fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população.

XX – Promover o licenciamento e a fiscalização de qualquer construção ou obra instalada no Município.

XXI – Ordenar as atividades urbanas licenciando estabelecimentos industriais, comerciais, mistos, prestadores de serviços e similares; e cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde ou ao bem-estar da população.

XXII – Estabelecer o horário de funcionamento de estabelecimentos referidos no inciso anterior.



Estado de Minas Gerais

XXIII – Promover a regulamentação e a fiscalização do comércio ambulante, de papéis e de outros resíduos recicláveis.

13

XXIV - Interditar edificações em situações de risco ou em condições de insalubridade e as que apresentem as irregularidades previstas na legislação específica, bem como, fazer demolir construções que ameacem a segurança individual ou coletiva.

XXV - Regulamentar e fiscalizar a instalação e o funcionamento de quaisquer espécies de aparelhos de transporte individual ou coletivo nos limites do Município.

XXVI – Promover o licenciamento e a fiscalização nos locais sujeitos ao seu poder de polícia de publicidade estática ou móvel, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda.

XXVII – Regulamentar, licenciar e fiscalizar nos limites de sua competência e na área de sua abrangência os eventos públicos.

XXVIII - Estabelecer e impor penalidades por infrações a suas leis e regulamentos.

XXIX - Criar, organizar e suprimir Distritos e subdistritos, observado o disposto em lei quanto ao exercício desta competência.

XXX - Elaborar seu orçamento, estimando receita e fixando despesa, observado o disposto na Constituição Federal, Leis Federais e Municipais.



Estado de Minas Gerais

XXXI - Elaborar seu plano diretor de desenvolvimento sustentável e expansão urbana, observado o disposto na Constituição Federal, Leis Federais e Municipais.



XXXII - Elaborar o Plano Plurianual, observado o disposto na Constituição Federal, Leis Federais e Municipais.

XXXIII - Elaborar a lei de diretrizes orçamentárias, observado o disposto na Constituição Federal, Leis Federais e Municipais.

XXXIV - Elaborar lei e dispor sobre serviços funerários e cemitérios públicos ou mediante concessão.

XXXV - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do Poder de Polícia.

XXXVI - Criar sistema integrado de parques municipais, reservas biológicas e estações ecológicas.

XXXVII - Legislar sobre assunto de interesse local.

- **Art. 13** O Município de Paineiras exerce competência concorrentemente com a União e o Estado de Minas Gerais ao:
 - I Promover o integral cumprimento das Constituições Federal e Estadual, as leis e das instituições democráticas e cuidado e conservação patrimônio público.

Rua Silvestre Francisco de Oliveira, 162, Centro - CEP 35622-000 – Paineiras - MG



Estado de Minas Gerais

II - Promover a oferta de saúde e assistência públicas, da proteção
 e da garantia das pessoas portadoras de deficiência.

15

III – Promover a proteção do arquivo público municipal, seus documentos, registros, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

IV - Impedir a invasão, destruição e a descaracterização de obras de bens públicos, obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência mediante políticas públicas efetivas e concretas, inclusive com previsão expressa nos instrumentos de planejamento e gestão do Município.

VI – Promover medidas de proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas.

VII - Preservar a biodiversidade, as florestas, a fauna e a flora.

VIII - Fomentar o desenvolvimento rural sustentável que tenha como pressupostos a proteção ambiental e a organização do abastecimento alimentar mediante previsão e efetivação de políticas específicas nos instrumentos de planejamento do Município.

 IX - Prever e promover programas de construção de moradias urbanas e rurais, a melhoria das condições habitacionais, o



Estado de Minas Gerais

saneamento básico, o desenvolvimento urbano sustentável e organizado mediante políticas públicas, mediante previsão e efetivação de políticas específicas nos instrumentos de planejamento do Município.



- X Prever e promover a implantação de políticas públicas eficazes e concretas de redução da pobreza, fatores de marginalização e integração social.
- XI Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.
- XII Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

CAPÍTULO III DO DOMÍNIO PÚBLICO

- **Art. 14** São bens que integram o patrimônio municipal todas as coisas móveis, imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.
- **Art. 15** A administração dos bens que integram o patrimônio municipal se inclui entre as atribuições do Prefeito Municipal, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.
- **Art. 16** A aquisição de bem imóvel far-se-á mediante avaliação prévia, autorização legislativa e procedimento licitatório na forma prescrita em lei, quando e se for o caso.



Estado de Minas Gerais

Art. 17 - A alienação de bem imóvel público edificado ou não depende de avaliação prévia, autorização legislativa e procedimento licitatório na forma da lei.



Parágrafo Único. A alienação aos proprietários de imóveis contíguos de áreas urbanas remanescentes, resultantes de obras públicas, e inaproveitáveis para edificação ou outra destinação de interesse público, bem como de áreas resultantes de modificação de alinhamento, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

- **Art. 18** São inalienáveis os bens públicos afetados ao uso comum e especial, salvo nos casos de permuta e de implantação de programas de interesse público, nos quais são indispensáveis a prévia avaliação e a autorização legislativa.
 - § 1º São também inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser utilizados para outros fins se o interesse público o justificar e mediante prévia autorização legislativa.
 - § 2º A autorização legislativa mencionada neste artigo é sempre prévia e depende do voto de pelo menos 2/3 dos votos dos membros da Câmara Municipal.
- **Art. 19** O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.



Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único. O título de domínio e a concessão do direito real de uso serão conferidos nos termos e condições previstos em lei federal.



- **Art. 20** Os bens imóveis que integram o patrimônio municipal de interesse histórico, artístico ou cultural somente podem ser utilizados por terceiros para finalidades históricas, artísticas e culturais.
- **Art. 21** A alienação de bem móvel em regra é feita mediante procedimento licitatório e depende de avaliação prévia, nos termos e condições previstos em lei.
- **Art. 22** O uso especial de bem que integra o patrimônio municipal por terceiro será objeto, na forma da lei, de:
 - I Concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real resolúvel.
 - II Permissão.
 - III Cessão.
 - IV Autorização.
 - § 1º O uso especial de bem que integre o patrimônio municipal por terceiro será sempre a título precário, condicionado ao atendimento de condições previamente estabelecidas e submetido à aprovação de comissão a ser criada pelo Poder Executivo Municipal.



Estado de Minas Gerais

§ 2º - O uso especial de bem que integre o patrimônio municipal far-se-á sempre de forma remunerada e depende de licitação quando destinado a finalidade econômica.



- § 3º O uso especial de bem que integra o patrimônio municipal pode ser gratuito quando se destinar a outras entidades de direito público ou entidades assistenciais, educacionais, esportivas, desde que verificado relevante interesse público.
- **Art. 23** Os bens que integram o patrimônio público municipal devem estar identificados, numerados, conservados e cadastrados mediante inventário de bens, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.
 - **§ 1º** O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata o artigo, devem ser anualmente atualizados, garantido o acesso às informações neles contidas.
 - § 2º Os imóveis não-edificados deverão ser murados ou cercados e identificados com placas indicativas da propriedade municipal.
 - § 3º Os veículos, máquinas e equipamentos devem conter identificação do patrimônio de forma ostensiva de modo a permitir a identificação por qualquer do povo.
- **Art. 24** É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.



Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único. A intervenção necessária de que trata o *caput* deste artigo mediante autorização legislativa específica, exigindo-se relatório prévio do impacto causado.



CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Das Disposições Gerais

- **Art. 25** A administração pública direta e indireta de quaisquer dos poderes municipais, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.
 - § 1º A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.
 - § 2º O ato administrativo praticado por agente público deve ocorrer de forma motivada, explicitando lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.
 - § 3º Os Poderes Municipais, atendendo ao princípio da transparência na gestão pública, devem promover a publicação mensal das respectivas receitas e despesas, indicadas por fonte e categoria em seus respectivos sítios eletrônicos oficiais de modo a permitir o acompanhamento, por qualquer do povo, a arrecadação e a aplicação dos recursos públicos.



Estado de Minas Gerais

§ 4º - É dever dos Poderes Municipais, através de seus órgãos e entidades, assegurar a publicidade dos atos praticados no âmbito administração Municipal, inclusive com inclusão em sítios eletrônicos oficiais e instituição de diário oficial do Município ou equivalente jurídico.



- **Art. 26** A administração pública direta é a que compete ao órgão de qualquer dos Poderes do Município.
- **Art. 27** A administração pública indireta é a que compete ao Município através das autarquias ou empresas públicas criadas por lei e as sociedades de economia mista e fundações públicas autorizadas por lei, além de demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município.

Seção II

Da Publicidade dos Atos Públicos

- **Art. 28** O Poder Público Municipal deve promover a publicidade das leis e atos municipais através de órgão de publicação oficial, sítio eletrônico oficial e também por afixação na sede dos respectivos órgãos públicos, conforme disposto em lei.
 - **§ 1º -** A instituição de diário oficial far-se-á por órgão próprio ou mediante termo de cooperação com entidade ou órgão público legalmente reconhecido, conforme se dispuser em lei.
 - § 2º A escolha dos órgãos de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, na forma disposta



Estado de Minas Gerais

em lei, devendo ser observados, além das condições de preço, a periodicidade, tiragem, distribuição e circulação local.

22

- § 3º O Município, por seus órgãos de administração direta e indireta, fará constituir sítio eletrônico de livre acesso através da rede mundial de computadores, a fim de promover a divulgação dos atos públicos, normativos e todos os dados relativos às receitas e despesas públicas.
- § 4º O Poder Legislativo Municipal deve promover a consolidação e atualização permanente do ordenamento jurídico municipal mediante criação, manutenção e disponibilização via rede mundial de computadores de todas as leis editadas pelo Município.
- **§ 5º** Os Poderes Legislativo e Executivo devem promover a publicação e disponibilização em seus sítios eletrônicos oficiais na rede mundial de computadores de todos os seus atos administrativos editados no âmbito de cada poder.
- **§ 6º -** O Município, por seus poderes, deve promover a publicação e a disponibilização completa de pleno acesso a todos os seus atos oficiais, administrativos, contratos administrativos, convênio, termos de parceria, processos licitatórios, pagamento de pessoal, concessão de diárias e demais atos relativos à despesa pública em seus sítios eletrônicos oficiais.
- **Art. 29** O Município, para o registro dos atos e fatos administrativos, deve manter livros, fichas, registros físicos ou digitais ou outros sistemas, convenientemente autenticados, que forem necessários aos seus serviços.



Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único. O Município deve manter um registro de suas leis e atos normativos em cada um dos seus Poderes, sendo que a publicidade determina a eficácia e a validade dos atos públicos.



Seção III

Do Direito de Petição e Do Acesso à Informação

- **Art. 30 –** A todo cidadão é assegurado o direito de receber do Poder Público Municipal, seus órgãos, autarquias e fundações, informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, as quais devem ser prestadas no prazo de quinze dias, sob pena de responsabilização do agente público, sendo assegurado ainda:
 - I O direito de petição ao Poder Público Municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.
 - II A obtenção de certidões em qualquer repartição pública, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal ou coletivo.
- **Art. 31 -** Cabe aos órgãos e entidades do poder público municipal, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:
 - I Gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação.
 - II Proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade.

Rua Silvestre Francisco de Oliveira, 162, Centro - CEP 35622-000 – Paineiras - MG Fone: (037) 3545 1485/1499 – E-mail: legislativodepaineiras@gmail.com



Estado de Minas Gerais

III - Proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.



- **Art. 32 -** O acesso à informação de que trata esta seção compreende, entre outros, os direitos de obter:
 - I Orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada.
 - II Informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos.
 - III Informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado.
 - IV Informação primária, íntegra, autêntica e atualizada.
 - V Informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços.
 - VI Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos.
 - VII Informação relativa:



Estado de Minas Gerais

 a) À implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos.



- b) Ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.
- **Art. 33 -** A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades públicas municipais sujeita o responsável a medidas disciplinares na forma da lei.
- **Art. 34 -** É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em ambiente físico ou eletrônico de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
 - § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput deste artigo devem constar, no mínimo:
 - I Registro das competências e estrutura organizacional, endereço, contato telefônico ou e-mail das respectivas unidades e horários de atendimento ao público.
 - II Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros.
 - III Registros de receitas e das despesas.



Estado de Minas Gerais

IV - Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados.



- V Dados gerais para o acompanhamento de programas,
 ações, projetos e obras de órgãos e entidades.
- VI Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
- § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas devem utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais no âmbito da rede mundial de computadores.
- § 3º Os sítios eletrônicos de que trata o § 2º devem, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
 - I Conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.
 - II Possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações.
 - III Possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis.
 - IV Divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação.

Rua Silvestre Francisco de Oliveira, 162, Centro - CEP 35622-000 – Paineiras - MG Fone: (037) 3545 1485/1499 – E-mail: legislativodepaineiras@gmail.com



Estado de Minas Gerais

V - Garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso.

27

VI - Manter atualizadas as informações disponíveis para acesso.

VII - Indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio eletrônico.

VIII - Adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos da lei.

Art. 35 - O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

- I Criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:
 - a) Atender e orientar o público quanto ao acesso a informações.
 - Informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades.
 - c) Protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações constantes do registro público.



Estado de Minas Gerais

 II - Realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.



Seção IV

Das Vedações a Cargo Público

- **Art. 36** É vedado o exercício de cargo em comissão, emprego ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública Municipal, seus Poderes, autarquias e fundações, por cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou por afinidade até o terceiro grau, dos agentes políticos municipais de quaisquer dos poderes.
- **Art. 37** O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, secretários municipais, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afinidade ou consanguinidade, até o terceiro grau, ou por adoção, e os servidores e empregados públicos municipais não podem firmar contrato com o Município, salvo se observada cláusula uniforme.

Seção IV

Da Transição de Governo

Art. 38 – É assegurado ao Prefeito eleito, entre os meses de Novembro e dezembro do último de cada legislatura, a formação de equipe de transição de governo, a fim de assegurar à chapa eleita o pleno acesso a todos os documentos relativos à administração municipal.

Parágrafo Único. O Prefeito eleito deve constituir Comissão de Transição, indicando-a por escrito ao Prefeito Municipal em exercício,



Estado de Minas Gerais

sendo-lhe facultado o livre acesso a todos os dados públicos, e ainda, o pleno acesso a todos os órgãos que integram o Poder Executivo Municipal.



Seção VI Da Ação Administrativa

- **Art. 39** A ação administrativa do Poder Executivo será organizada segundo os critérios de descentralização, regionalização e participação popular.
- **Art. 40** A atividade administrativa, subordinada ou vinculada ao Prefeito Municipal, se organizará em sistemas, integrados por:
 - I Órgão central de direção e coordenação.
 - II Entidade da administração indireta, se houver.
 - III Unidade administrativa.
 - IV Órgãos internos.
 - § 1º Secretaria Municipal é o órgão central de cada unidade administrativa.
 - § 2º Unidade administrativa é a parte de órgão central ou de entidade da administração indireta.



Estado de Minas Gerais

Seção VII

Das Instâncias Administrativas



- **Art. 41** O Município pode instituir instâncias administrativas na modalidade Conselho, em áreas de interesses público atinentes às receitas, despesas e políticas públicas, com as seguintes atribuições:
 - I Participar da elaboração de política de ação do Poder Público para o setor.
 - II Participar da elaboração de planos e programas para o setor e do levantamento de seus custos.
 - III Analisar e manifestar-se sobre o plano diretor, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.
 - IV Acompanhar e fiscalizar a execução de plano e programas setoriais.
 - V Acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos públicos destinados ao setor.
 - VI Manifestar-se sobre proposta de alteração na legislação pertinente à atividade do setor.
- **Art. 42** Os Conselhos de que trata o artigo 41 desta Lei Orgânica têm atuação autônoma e independente do Poder Público, nos termos fixados em lei, sendo-lhes garantido o livre acesso a documentos e informações de que necessitar no desempenho de suas funções.



Estado de Minas Gerais

§ 1º - A composição, organização e funcionamento das instâncias serão definidos em estatutos próprios e protocolados no órgão junto ao qual cada instância deve atuar.



- § 2º A participação nas instâncias não acarretará qualquer ônus para o Município.
- **Art. 43** O Poder Público garantirá a participação da sociedade civil na elaboração do plano diretor, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.
 - Art. 44 Depende de lei, em cada caso:
 - I A instituição e a extinção de autarquia e fundação pública.
 - II A autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nessas entidades, o controle pelo Município.
 - III A criação de subsidiária das entidades mencionadas nos incisos anteriores e sua participação em empresa privada.
 - § 1º Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza jurídica de direito público.
 - § 2º É vedada a delegação de poderes ao Poder Executivo para a criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.



Estado de Minas Gerais

Seção VIII Da Administração Distrital



Art. 45 - Administração Distrital ou Subdistrital é a unidade descentralizada do Poder Executivo, com circunscrição, atribuição, organização e funcionamento definidos em lei.

Parágrafo Único. As diretrizes, metas e prioridades da administração municipal serão definidas para cada Administração Distrital ou Subdistrital.

- **Art. 46** Cada uma das Administrações Distritais ou Subdistritais funciona como uma instância administrativa regional do Poder Executivo, com atribuições de:
 - I Relacionar as carências e reivindicações regionais, nas áreas, entre outras, de saúde, educação, habitação, transporte, saneamento básico, meio ambiente, urbanização, cultura, esporte e lazer e nas relativas à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência, e hierarquizar as prioridades.
 - II Participar da elaboração de planos de obras prioritárias para a região e do levantamento de seus custos.
 - III Analisar e manifestar-se sobre o plano diretor, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.
 - IV Acompanhar e fiscalizar as ações regionais do Poder Público.



Estado de Minas Gerais

- V Acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos públicos destinados à região.
- VI Elaborar proposta de solução para problema da região.



Seção IX

Das Obras e Serviços Públicos

- **Art. 47** Para o procedimento de licitação, obrigatório para contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União e aquelas complementares fixadas em lei municipal.
- **Art. 48** As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.
- **Art. 49** A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo ou meio de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Parágrafo Único. É vedado ao Município subvencionar ou auxiliar, com recursos públicos e por qualquer meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com finalidade estranha à administração pública.



Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO V DOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS



Seção I Disposições Gerais

- **Art. 50** A atividade administrativa permanente do Município prestada através de seus agentes públicos é exercida:
 - I Na administração pública direta, nos órgãos que integram os Poderes do Município, mediante exercício em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública de confiança.
 - II Na Administração pública indireta, nas estruturas de pessoal no âmbito das entidades criadas por lei, autarquias e fundações, e nas autorizadas por lei, empresas públicas e sociedades de economia mista.
- **Art. 51** Os cargos, empregos e funções no âmbito da administração pública municipal são acessíveis aos brasileiros e estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
 - **§ 1º** A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvada a nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
 - § 2º O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.



Estado de Minas Gerais

§ 3º - Observada a ordem de precedência entre vigências de concursos públicos, o aprovado em concurso público será convocado segundo a ordem de classificação, com prioridade sobre aprovados em concurso público posterior, para assumir o cargo ou emprego na carreira.



- § 4º A convocação de candidatos aprovados em concurso público far-se-á com observância do número de vagas previstas em lei para o respectivo cargo público, inclusive aquelas criadas em lei posterior.
- § 5º A inobservância do disposto nos parágrafos anteriores implica em nulidade do ato administrativo e responsabilização do agente público nos termos definidos em lei.
- § 6º São admitidos como títulos nos concursos públicos promovidos pelo Poder Público Municipal:
 - I Diploma de graduação devidamente registrado, expedido por instituição de ensino autorizada, em qualquer área do conhecimento quando este não se constituir em requisito específico para o cargo público.
 - II Diploma de pós-graduação em nível de especialização, devidamente registrado, expedido por instituição de ensino autorizada, em qualquer área do conhecimento, com carga horária mínima de 360h (Trezentas e sessenta horas).
 - III Diploma de pós-graduação em nível de mestrado,
 doutorado ou pós-doutorado, expedido por instituição de



Estado de Minas Gerais

ensino autorizada, com carga horária mínima de 360h (Trezentas e sessenta horas), em qualquer área do conhecimento.



- **Art. 52** É assegurado, nos concursos públicos promovidos pelo Poder Público Municipal, a previsão de reserva percentual dos cargos e empregos públicos conforme disposto em lei federal.
- **Art. 53** Os atos de improbidade administrativa praticados por agentes públicos municipais são tratados nos âmbitos administrativo ou judicial, podendo importar em perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na gradação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- **Art. 54** É vedado ao agente público municipal o desvio de função, consubstanciado no desempenho de atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular e que notadamente não correspondam às atribuições definidas em lei, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Seção II

Da Contratação Temporária Por Excepcional Interesse Público

Art. 55 – As contratações temporárias por tempo determinado por excepcional interesse público e as situações em que são autorizadas contratações são definidas em lei municipal.

Parágrafo Único. É vedado o desvio de função de agente público contratado na forma autorizada neste artigo, bem como, sua



Estado de Minas Gerais

recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilização administrativa e civil do agente público municipal que tenha autorizado a contratação.



Seção III

Das Funções de Confiança e Cargos Comissionados

Art. 56 – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por agentes públicos efetivos nos casos e condições previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Seção IV

Da Remuneração

- **Art. 57 -** A remuneração dos agentes públicos municipais e o subsídio dos agentes políticos municipais somente podem ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral e anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
 - § 1º A data-base para aplicação da revisão geral e anual dos agentes públicos municipais é fixada mediante lei de iniciativa de cada um dos poderes municipais em relação aos agentes públicos que lhes são vinculados.
 - **§ 2º -** A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

Rua Silvestre Francisco de Oliveira, 162, Centro - CEP 35622-000 – Paineiras - MG Fone: (037) 3545 1485/1499 – E-mail: legislativodepaineiras@gmail.com



Estado de Minas Gerais

 I – A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira.



- II Os requisitos de investidura no cargo.
- III As peculiaridades e exigências próprias de cada cargo.
- IV A exigibilidade de conhecimento formal para acesso.
- V O conjunto de atividades desempenhadas no âmbito do cargo público.
- § 3º A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos agentes públicos municipais, a qual não poderá exceder a percebida, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.
- § 4º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica Municipal
- § 5º Os acréscimos pecuniários percebidos por agente público municipal não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.
- § 6° Os vencimentos do agente público são irredutíveis, e a remuneração observará o disposto nos §§ 1° e 2° deste artigo e os



Estado de Minas Gerais

preceitos estabelecidos nos artigos 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República.

39

- § 7º A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos membros de quaisquer dos Poderes Municipais, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos municipais; e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, pago ao Prefeito Municipal.
- **§ 8º -** O membro de Poder Municipal, o detentor de mandato eletivo municipal, os secretários são remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal.
- **Art. 58** Em regra é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos no âmbito da administração municipal, sendo, no entanto, admitida a acumulação se houver compatibilidade de horários:
 - I A de dois cargos de professor.
 - II A de um cargo de professor com outro técnico ou científico.
 - III A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da área de saúde, com profissões regulamentadas em lei.



Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. A proibição de acumular se estende aos empregos e funções e abrange também as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.



Seção V

Do Agente Público Municipal no Exercício de Mandato Eletivo

- Art. 59 Aos Agentes Públicos Municipais em exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições:
 - I Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual o Agente Público Municipal deve se afastar do cargo, emprego ou função.
 - II Investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.
 - III Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.
 - IV Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a progressão funcional por produtividade no cargo público.

Rua Silvestre Francisco de Oliveira, 162, Centro - CEP 35622-000 – Paineiras - MG



Estado de Minas Gerais

Seção VI Da Política de Pessoal



- **Art. 60** O Agente Municipal ocupante de cargo efetivo vinculado a quaisquer do Poderes Municipais sujeitar-se-ão a regime jurídico e a plano de cargos, carreira e vencimentos instituídos em cada um dos poderes municipais.
 - § 1º A administração municipal deve observar as seguintes diretrizes na relação de trabalho com os agentes públicos vinculados a quaisquer de seus poderes:
 - I Programa permanente de valorização da função pública e do agente público municipal.
 - II Profissionalização e aperfeiçoamento do agente público municipal.
 - III Constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores públicos.
 - IV Sistema de ingresso no serviço público e desenvolvimento nas careiras baseados em critérios objetivos de mérito.
 - V Instituição de sistema de progressão vertical baseada na avaliação de desempenho funcional conforme critérios definidos em lei relativa ao plano de cargos, carreira e vencimentos.



Estado de Minas Gerais

VI – Instituição de sistema de progressão horizontal baseada na aquisição de conhecimento formal vinculado à área de atuação do agente público municipal.



VII – Sistema remuneratório compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

- § 2º Ao agente público municipal que, por acidente ou doença, se tornar inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, são assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo, de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, ou até a aposentadoria.
- - I Duração do trabalho normal não-superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada nos termos em que dispuser a lei.
 - II Adicionais por desempenho funcional e aquisição de conhecimento, conforme se estabelecer em plano de cargos, carreira e vencimentos.



Estado de Minas Gerais

III - Assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes, nos termos de lei.

43

- IV Licença decorrentes de gestação e adoção, sem prejuízo da remuneração nos termos de lei.
- **Art. 62** Ao agente público municipal da administração direta é assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
- **Art. 63** É assegurado ao agente público municipal a livre associação profissional ou sindical nos termos da Constituição da República.

Parágrafo Único. É garantida a liberação de agente público para o exercício de mandato eletivo em diretoria executiva de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo ou emprego, exceto promoção por merecimento.

- **Art. 64** É garantido ao agente público municipal o direito de greve, a ser exercido nos termos e limites definidos em lei.
- **Art. 65** O agente público municipal nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público são estáveis após três anos de efetivo exercício mediante prévia avaliação especial de desempenho nos termos de lei.
 - § 1º O agente público municipal estável só perderá o cargo:



Estado de Minas Gerais

I - Em cumprimento de sentença judicial transitada em julgado.

44

- II Em razão de decisão proferida em processo administrativo
 em que lhe seja assegurada ampla defesa e o contraditório.
- III Em processo de avaliação periódica de desempenho, na forma determinada em lei complementar, assegurada ampla defesa e contraditório.
- § 2º O agente público municipal será reintegrado no cargo anteriormente ocupado o agente público que tiver a sua exoneração declarada nula por sentença judicial com trânsito em julgado; sendo o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
- § 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o agente público estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao seu tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, respeitados a compatibilidade de atribuições e requisitos de investidura.
- **§ 4º -** Como condição para aquisição de estabilidade é obrigatória a avaliação periódica por Comissão instituída para essa finalidade, conforme disposto em lei.



Estado de Minas Gerais

Seção VII

Da Previdência Social do Agente Público



- **Art. 66** Aos agentes públicos municipais é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial nos termos de lei.
 - § 1º Os servidores públicos abrangidos por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de que trata este artigo serão aposentados segundo requisitos e forma de cálculo de proventos definidos em lei.
 - **§ 2º -** Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo agente público municipal, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão.
 - § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).
 - **§ 4º -** Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (Cinco) anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental.



Estado de Minas Gerais

§ 5º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria custeada pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) previsto nesta Lei Orgânica.



- § 6° É assegurada a revisão geral e anual dos benefícios previdenciários, sempre nas mesmas datas e nos mesmos índices aplicáveis aos servidores públicos municipais, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme disposto em lei.
- § 7º É vedada, para fins de aposentadoria no serviço público municipal, qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.
- § 8º Nenhum benefício ou serviço da previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custejo total.
- **Art. 67** O agente público municipal que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.
- **Art. 68** O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos agentes públicos municipais é instituído, organizado e gerenciado na condição de autarquia municipal, conforme disposto em lei complementar e o disposto na Constituição Federal



Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS E DAS OBRAS PÚBLICAS



Art. 69 - O Município no exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos observará os requisitos de eficiência do serviço e conforto e bem-estar dos usuários.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal tem como pressuposto o princípio da continuidade dos serviços e obras públicas e deve priorizar a conclusão das obras em andamento, não podendo iniciar novos projetos com objetivos idênticos sem que seja concluído o projeto em execução.

- **Art. 70** O Município deve estabelecer lei tratando sobre a organização, o funcionamento, a fiscalização e a segurança dos serviços públicos sob sua competência, os quais prestados mediante delegação, incumbindo aos prestadores sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.
 - § 1º O Município pode retomar os serviços delegados que:
 - I Sejam executados em desconformidade com o ato ou contrato, ou se revelem insuficiente para o atendimento dos usuários ou em razão de inexecução parcial ou total.
 - II Sejam paralisados de forma unilateral por parte dos delegatários.
 - III Sejam prestados de forma direta pelo Município.



Estado de Minas Gerais

§ 2º - A retomada será feita sem indenização nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, bem como, salvo disposição em contrário do contrato, ao término deste.



- § 3º A permissão de serviço público, sempre a título precário, darse-á por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se à licitação com estrita observância das normas gerais da União e da legislação municipal pertinente.
- **§ 4º** A concessão far-se-á mediante prévia autorização legislativa, licitação pública e contrato administrativo, observada a legislação referente à licitação e à contratação.
- § 5º Os delegatários de serviços públicos sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.
- **§ 6º** Em todo ato ou contrato de delegação de serviço público, o Município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo delegatário.

Art. 71 - A lei deve dispor sobre:

- I O regime dos delegatários de serviços públicos, o caráter especial do contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e extinção dos serviços delegados.
- II Os direitos assegurados aos usuários.



Estado de Minas Gerais

 III – A política tarifária estabelecida mediante critérios objetivos e aferíveis na formação da tarifa.

49

- IV A obrigação de manter serviço plenamente as necessidades e adequações que caracterizam sua prestação.
- V As reclamações relativas à prestação de serviços públicos e sua permanente verificação de qualidade.
- VI O tratamento especial em favor do usuário economicamente hipossuficiente.

Parágrafo Único. Na fixação das tarifas dos serviços públicos terse-á como critérios definidores a qualidade de prestação dos serviços em face da justa remuneração que lhe corresponda.

- **Art. 72** A competência do Município sustentada no interesse público para realização de obras públicas abrange:
 - I A construção, reforma e ampliação dos edifícios públicos.
 - II A construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis à coletividade.
 - III A execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o pleno funcionamento urbano e rural do Município.



Estado de Minas Gerais

§ 1º - A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação, conforme disposto em lei.



§ 2º - A construção de edifícios e obras públicas obedece aos princípios de economicidade, simplicidade, adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do código de obras.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Composição da Câmara

Art. 73 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta pelos representantes do povo, eleitos pelo voto direito, secreto e universal, através do sistema proporcional, para um mandato de quatro anos, conforme disposto em lei.

Parágrafo Único. O número de Vereadores na Câmara Municipal deve ser fixado em uma legislatura para a subsequente, observandose o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, mediante edição de Decreto Legislativo, proposto, aprovado e promulgado pelo Poder Legislativo até 30 de junho do último ano de cada

Rua Silguestre Francisco de Oligoira 162 Centro - CFP 35622-000 – Paineiras - MC



Estado de Minas Gerais

legislatura, observando-se a seguinte proporcionalidade em relação ao número oficial de habitantes do Município:

- 51
- I 09 (Nove) Vereadores para população de até quinze mil habitantes.
- II 11 (Onze) Vereadores para população entre quinze mil e um e trinta mil habitantes.
- III 13 (Treze) Vereadores para população entre trinta mil e um e cinquenta mil habitantes.
- IV 15 (Quinze) Vereadores para população entre cinquenta mil e um e setenta mil habitantes.
- V 17 (Dezessete) Vereadores para população entre setenta mil e um e cento e vinte mil habitantes.
- VI 19 (Dezenove) Vereadores para população entre cento e vinte mil e um e cento e sessenta mil habitantes
- VII 21 (Vinte e um) Vereadores entre cento e sessenta mil e um e trezentos mil habitantes.

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 74 – À Câmara Municipal cabe, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, em específico:



Estado de Minas Gerais

I – Estabelecer o sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas.



- II Aplicação dos recursos públicos a cargo do Município.
- III A criação, organização e supressão de distritos; observada a legislação estadual.
- IV A organização e prestação de serviços públicos essenciais, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.
- V O plano diretor.
- VI O plano plurianual.
- VII As diretrizes orçamentárias anuais.
- VIII O planejamento orçamentário anual.
- IX Sobre a dívida pública, abertura e operação de crédito.
- X A criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.



Estado de Minas Gerais

XI – A fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município.



- XII Com relação ao agente público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.
- XIII A criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública.
- XIV A divisão regional da administração pública.
- XV Os bens que integram o patrimônio público municipal.
- XVI Legislar sobre zoneamento urbano, bem como a denominação de prédios, vias e logradouro públicos.
- XVII A transferência temporária da sede do Governo Municipal.
- XVIII Delimitar os limites do perímetro urbano.
- XIX Suplementar a legislação federal e estadual no que couber.
- XX Legislar sobre assuntos de interesse local.
- Art. 75 Compete privativamente à Câmara Municipal:



Estado de Minas Gerais

I - Eleger a sua Mesa Diretora e constituir as comissões permanentes, temporárias e especiais.



- II Elaborar o seu Regimento Interno.
- III Dispor sobre sua organização, seu funcionamento e seu poder de polícia.
- IV Dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.
- V Aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria, nos termos desta Lei Orgânica.
- VI Iniciar lei que fixe a remuneração do Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal em uma legislatura para a outra.
- VII Dar posse ao Prefeito.
- VIII Receber e processar a renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito.
- IX Conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções.
- X Autorizar o Prefeito a se afastar de suas funções por prazo superior a dez dias.



Estado de Minas Gerais

XI - Processar e julgar o Prefeito nas infrações políticoadministrativas.

55

XII – Decretar a cassação de mandato de Prefeito em razão de condenação em processo político-administrativo e declarar a vacância do cargo de Prefeito em razão de sentença judicial com trânsito em julgado.

XIII - Proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa.

XIV - Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo.

XV – Declarar o afastamento de Prefeito ou Vice-Prefeito quando a Justiça Pública o determinar.

XVI - Solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção do Estado.

XVII - Suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente:

- a) inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.
- b) infringente desta Lei Orgânica, por decisão definitiva do órgão competente do Poder Judiciário.



Estado de Minas Gerais

XVIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

56

XIX - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Público Municipal, incluídos os da administração indireta.

XX - Dispor sobre limites e condições para concessão de garantia do Município em operações de crédito.

XXI - Autorizar a contratação de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal.

XXII – Promover a preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo.

XXIII - Aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de bem imóvel público.

XXIV - Autorizar referendo e convocar plebiscito.

XXV – Autorizar nos termos de lei a participação do Município em consórcios ou entidades intermunicipais destinadas à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum.

XXVI - Aprovar os estatutos das instâncias previstas nesta Lei Orgânica.



Estado de Minas Gerais

XXVII - Mudar, temporária ou definitivamente, o local de sua sede.



Seção III

Da Legislatura

- **Art. 76** A Câmara Municipal reunir-se-á, ao longo de cada legislatura, em quatro sessões legislativas, correspondendo cada sessão legislativa ao ano civil.
 - § 1º Cada sessão legislativa ordinária é composta por dois períodos, sendo o primeiro entre os meses de fevereiro e junho e, o segundo, entre os meses de agosto e dezembro de cada ano.
 - § 2º A sessão legislativa extraordinária pode ser convocada nos períodos de recesso legislativo, observada a forma regimental.
- **Art. 77 –** A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação da legislatura no dia 1º de janeiro da primeira sessão legislativa, independentemente de convocação, para dar posse aos eleitos, eleger sua Mesa Diretora e, em ato contínuo, empossar o Prefeito.
- **Art. 78** O diploma expedido pela Justiça Eleitoral e declaração de bens do diplomado, juntamente com a comunicação do nome parlamentar e da legenda partidária, serão entregues na Secretaria da Câmara pelo Vereador ou por intermédio do seu partido, até o dia 20 (Vinte) de dezembro do ano anterior ao da instalação da legislatura.



Estado de Minas Gerais

§ 1º - A lista dos Vereadores diplomados, em ordem alfabética e, com indicação das respectivas legendas partidárias, será organizada e divulgada no Quadro de Publicação Oficial dos Atos da Câmara pela Mesa Diretora até o dia 30 (Trinta) de dezembro do ano anterior ao da instalação da legislatura.



§ 2º - O próprio Vereador optará pelo seu nome parlamentar que, salvo outra forma que melhor o identifique, constará de dois elementos dentre um nome ou prenome e a alcunha pela qual é conhecido ou que tenha sido registrada na Justiça Eleitoral.

Seção IV

Da Mesa Diretora

- **Art. 79** A Mesa Diretora da Câmara é composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, sendo eleita para um mandato de um ano, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente dentro da mesma legislatura.
- **Art. 80 –** As atribuições da Mesa Diretora, o processo eleitoral e posse de seus membros são definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Seção V

Das Reuniões da Câmara

Art. 81 - As reuniões da Câmara são públicas e o voto é sempre aberto, sendo vedado o voto secreto.



Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único. É assegurado o uso da palavra por representantes populares na tribuna da Câmara durante as reuniões, na forma e nos limites definidos pelo Regimento Interno.



Art. 82 – A Câmara delibera por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Seção VI

Da Convocação de Sessão Extraordinária

- **Art. 83** A convocação de sessão extraordinária da Câmara depende de justo motivo e situação excepcional que a justifique e far-se-á:
 - I Por ato do Presidente da Câmara, em caso de intervenção no
 Município e para compromisso e posse do Prefeito e Vereadores.
 - II Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de um terço dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.
 - III Mediante requerimento apresentado pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante, cabendo à Presidência da Câmara a determinação dos atos de convocação na forma regimental.
 - **Parágrafo Único.** Na sessão extraordinária, a Câmara somente delibera sobre a matéria objeto da convocação.

Rua Silvestre Francisco de Oliveira, 162, Centro - CEP 35622-000 – Paineiras - MG



Estado de Minas Gerais

Seção VII Da Convocação



- **Art. 84** A Câmara Municipal, pelo seu plenário ou quaisquer de suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar, Secretário Municipal ou qualquer agente público da administração direta e indireta, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado e constante da convocação, cuja ausência importa em responsabilização na forma da lei.
 - **§ 1º** Em situações de urgência e interesse público relevante, o prazo de convocação poderá ser feito com até vinte e quatro horas de antecedência, mediante requerimento aprovado pela membros da Câmara Municipal.
 - § 2º O agente público municipal pode requerer o comparecimento à Câmara ou a qualquer de suas comissões por sua iniciativa para expor assunto de relevância de sua área de atuação no Município.

Seção VIII

Dos Vereadores

Art. 85 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único. A inviolabilidade prevista neste artigo se estende além dos limites quando o Vereador estiver no exercício de suas funções.



Estado de Minas Gerais

Art. 86 - O Vereador não pode:

I - Desde a expedição do diploma:



- a) Estabelecer ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa delegatária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes decorrentes de processos licitatórios.
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerados, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades indicadas na alínea anterior.

II - Desde a posse:

- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que seja beneficiária em contrato mantido com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.
- b) Ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível *ad nutum* nas entidades indicadas no inciso I, alínea "a".
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a".
- d) Ser titular ou exercer de forma simultânea mais de um cargo público ou mandato público eletivo.



Estado de Minas Gerais

Art. 87 - Perderá o mandato o Vereador:

- I Que infringir proibição estabelecida no artigo anterior.
- 62
- II Que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa declarados na forma da lei.
- III Que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.
- IV Que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos.
- V Quando o decretar a Justiça Eleitoral.
- VI Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.
- VII Que deixar de comparecer, injustificadamente em cada sessão legislativa, a um terço das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada.
- VIII Que fixar domicílio fora do Município de Paineiras.
- § 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno e no Código de Ética Parlamentar, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador.
- § 2º Nos casos dos incisos I, II, III e VIII, a perda de mandato será decidida pelo voto, nominal e aberto, da maioria dos membros



Estado de Minas Gerais

da Câmara, mediante representação de eleitor ou Partido Político devidamente registrado.

63

§ 3º - Nos casos dos incisos IV, V, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político devidamente registrado.

§ 4º - O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento na forma da lei.

Art. 88 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido na função de Secretário do Município ou Administrador Regional, estando automaticamente licenciado no exercício do mandato nestes casos e enquanto perdurar o exercício da função que determinou a licença.

II - Investido em outro cargo do setor público, na esfera federal ou estadual, considerado de importância para o Município, desde que, neste caso, tenha sido autorizado pela maioria dos membros da Câmara.

III - Licenciado por motivo de doença ou para necessários cuidados em saúde, aí incluídos os de maternidade, conforme disposto em lei, sendo indispensável, em todos os casos, a respectiva comprovação através de laudo médico.

Due Cilmontus Eugensian la Oliganius 162 Courtus OFD 25622 000 Deinnius MC



Estado de Minas Gerais

IV - Licenciado para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não superior à 120 (Centro e vinte) dias ao longo de cada ano da legislatura.



Parágrafo Único. O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado neste artigo ou de licença superior a trinta dias.

Art. 89 – Os Vereadores são remunerados por subsídio mensal fixado em parcela única, aprovado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, observados os limites constitucionais, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

- § 1º O subsídio de que trata esta lei, fixado em uma legislatura para a subsequente, deve ser proposto mediante Projeto de Lei de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara, devendo ser apresentado, discutido, votado e aprovado até a data limite de 30 (Trinta) de março do ano em que deva ocorrer a eleição municipal.
- § 2º Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata o § anterior, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores de remuneração vigente em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a revisão geral e anual dos mesmos, conforme previsto no art. 179 da Constituição Estadual.



Estado de Minas Gerais

Seção IX Das Comissões



- **Art. 90** A Câmara Municipal terá comissões constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.
 - **§ 1º** Na constituição das comissões é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.
 - § 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:
 - I Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso aprovado em plenário.
 - II Promover a realização de audiência pública com entidade da sociedade civil.
 - III Promover a realização de audiência pública em regiões do
 Município, para subsidiar o processo legislativo.
 - IV Convocar, além das autoridades a que se refere o esta Lei Orgânica, agente público municipal para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou não-atendimento no prazo de convocação fixado pela Câmara Municipal.



Estado de Minas Gerais

V - Receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridades ou entidades públicas.



VI – Promover a coleta de depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

VII – Aprovar o plano de desenvolvimento e programa de obras do Município.

VIII - Acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, observado o disposto na Constituição Federal e na legislação específica no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo e, suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas ou outra autoridade competente, para que se promova a responsabilização civil, criminal ou administrativa do infrator.

Seção X Do Processo Legislativo

Art. 91 - O processo legislativo compreende a elaboração de:



Estado de Minas Gerais

I - Emenda à Lei Orgânica. II – Leis complementares. III - Leis ordinárias. IV – Decretos legislativos. V - Resoluções. Parágrafo Único. São também objeto de deliberação da Câmara, além de outras proposições previstas no Regimento Interno: I - A autorização. II - A indicação parlamentar. III - O requerimento parlamentar. IV - A representação às autoridades em razão de ato ilícito. V - A moção. Art. 92 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta: I – De, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal.

II - Feita pelo Prefeito Municipal.



Estado de Minas Gerais

III - Por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.



- § 1º As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação ordinária não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata o artigo.
- **§ 2º** A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção do Estado.
- § 3º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o intervalo mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.
- § 4º Na discussão de proposta popular de emenda é assegurada a sua defesa, em comissão e no Plenário, por um dos signatários.
- § 5º A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.
- **§ 6º** O referendo à emenda será realizado, se requerido antes da data da promulgação, por dois terços dos membros da Câmara, ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.
- § 7º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.



Estado de Minas Gerais

Art. 93 - A iniciativa de lei cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.



- § 1º São matéria de lei, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica, que dependem de voto favorável:
- I De dois terços dos membros da Câmara:
 - a) O plano diretor do Município.
 - b) O parcelamento, a ocupação e o uso do solo.
 - c) O código tributário.
 - d) Estatuto dos servidores.
- II Da maioria dos membros da Câmara:
 - a) O código de obras.
 - b) O código de posturas.
 - c) O código sanitário.
 - d) A organização da Guarda Municipal.
 - e) A organização administrativa.



Estado de Minas Gerais

f) A criação de cargos, funções e empregos públicos.

70

- § 2º Será dada ampla divulgação aos projetos de Lei Orgânica, estatuto e código previstos no parágrafo anterior ou em outros dispositivos desta Lei, facultado a qualquer cidadão, no prazo de quinze dias da data de sua publicação em plenário, apresentar sugestão sobre qualquer um deles ao Presidente da Câmara, que a encaminhará à comissão respectiva, para apreciação.
- **Art. 94** São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Da Mesa Diretora da Câmara Municipal:

- a) O regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, seu poder de polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.
- b) A autorização para o Prefeito se ausentar do Município.
- c) Mudança temporária da sede da Câmara Municipal.

II - Do Prefeito Municipal:

a) A criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva



Estado de Minas Gerais

remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.



- b) O regime jurídico dos agentes públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria.
- c) O quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município.
- d) A criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública.
- e) Os planos plurianuais de governo.
- f) As diretrizes orçamentárias.
- g) Os planos orçamentos anuais.
- h) A concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal.
- i) A divisão regional da administração pública.
- **Art. 95** Salvos nas hipóteses previstas no artigo anterior, a iniciativa popular em matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado cadastro no Município,

Rua Silvestre Francisco de Oliveira, 162, Centro - CEP 35622-000 – Paineiras - MG Fone: (037) 3545 1485/1499 – E-mail: legislativodepaineiras@gmail.com



Estado de Minas Gerais

em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.



- § 1º Na discussão do projeto de iniciativa popular é assegurada a sua defesa, em comissão e no Plenário, por um dos seus signatários.
- § 2º O disposto neste artigo e no § 1º se aplica à iniciativa popular de emenda em projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal.
- § 3º A lista prevista no caput deste artigo deve conter a identificação nominal do eleitor, com seu nº do cadastro pessoa física (CPF), nº do título de eleitor e a sua assinatura.
- Art. 96 Não será admitido aumento da despesa prevista:
 - I Nos projetos de iniciativa do Prefeito, salvo quando houver a indicação de fonte de custeio na forma da lei.
 - II Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara, salvo quando houver a indicação de fonte de custeio na forma da lei.
- **Art. 97** O Prefeito pode requerer à Câmara Municipal urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, cujo requerimento deve ser submetido ao plenário da Câmara Municipal para apreciação e votação na forma regimental.
 - § 1º Aprovado o requerimento de urgência, caso a Câmara Municipal não tenha deliberado sobre a matéria em até 45 (Quarenta e cinco) dias da sua apresentação e leitura em plenário, ele será ele



Estado de Minas Gerais

incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.



- § 2º O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara.
- **Art. 98** A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será enviada ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.
 - § 1º Se o Prefeito Municipal considerar a proposição de lei, no todo ou em parte, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (Quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (Quarenta e oito) horas úteis, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.
 - § 2º O veto parcial somente pode abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, alínea ou item.
 - § 3º Decorrido o prazo de 15 (Quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção tácita da matéria.
 - § 4º O veto será apreciado em sessão única, dentro de 30 (Trinta) dias, a contar de seu recebimento pela Câmara Municipal, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio nominal e aberto.
 - § 5° Esgotado o prazo de que trata o § 4º deste artigo, o veto será incluído na pauta na primeira reunião seguinte, sobrestando as demais proposições sob apreciação, até a apreciação final do veto.



Estado de Minas Gerais

§ 6º - Se o veto for rejeitado, a proposição será novamente enviada ao Prefeito Municipal para promulgação no prazo de 48 (Quarenta e oito) horas úteis, contados a partir do recebimento da comunicação de rejeição do veto.



- § 7º Caso o Prefeito Municipal não promulgue a lei no prazo definido no § 5º deste artigo, cabe ao Presidente da Câmara promulgar a lei e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vicepresidente fazê-lo.
- **Art. 99 –** A sanção em proposição de lei supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo municipal.
- **Art. 100** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou de pelo menos 05 (Cinco) por cento do eleitorado do Município.
 - **Parágrafo Único.** As proposições arquivadas por inconstitucionalidade ou ilegalidade podem ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, desde que sanados os vícios que deram origem ao arquivamento.
- **Art. 101 –** As proposições subsistem de uma sessão legislativa para outra, mas, aquelas que não foram apreciadas ao longo da legislatura serão automaticamente arquivadas ao seu final.
- **Art. 102** A proposição de lei de qualquer natureza, independentemente de autoria, depois de protocolada na Câmara Municipal, somente pode ser



Estado de Minas Gerais

retirada e arquivada mediante requerimento formulado pelo autor, e ainda, mediante aprovação plenária da maioria absoluta dos membros da Câmara.



Seção XI

Da Fiscalização e Controle da Gestão Pública Subseção I

Disposições Gerais

- **Art. 103** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade, observado o disposto na Constituição Federal e Estadual.
 - § 1º O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
 - § 2º Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos é obrigada a prestar contas ao Poder Público.
 - § 3º Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:
 - I Avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e dos orçamentos.



Estado de Minas Gerais

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado.



- III Exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres.
- IV Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- § 4º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.
- **Art. 104** Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público municipal.
 - **Parágrafo Único.** A denúncia pode ser feita em qualquer caso, à Câmara Municipal, ou, sobre o assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ou da União.
- **Art. 105 –** O Município, por seus poderes, órgãos e entidades, deve promover a publicação de receitas e despesas, seus atos e contratos, e,

_



Estado de Minas Gerais

atendimento ao princípio da publicidade e conforme disposto em Lei Federal relativo à transparência dos atos públicos.



- **Art. 106 –** A prestação de contas anual do Município deve ser remetida à Câmara Municipal até a data limite de 30 (Trinta) de março do ano seguinte àquele em que foram aplicados os recursos públicos, sob as penas da lei.
 - § 1º A prestação de contas de que trata o caput deste artigo deve ser enviada à Câmara Municipal acompanhada de cópias de todos os balanços contábeis relativos às receitas e despesas a que se obriga o Município em função de lei; procedimentos licitatórios, contratos, convênios, decretos de abertura de crédito adicional, inventário de bens, empenhos e respectivos comprovantes de despesa, bem como, outros documentos relativos à aplicação dos recursos públicos a cargo do Município; salvo se os mesmos já tiverem sido enviados anteriormente ao Poder Legislativo.
 - § 2º Para efeito de exame e apreciação, as contas do Município ficarão sob apreciação pública, durante 90 (Noventa) dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.
- **Art. 107** As contas do Município, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara Municipal mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (Dois terços) dos votos dos membros da Câmara.



Estado de Minas Gerais

Art. 108 - Anualmente, dentro de 60 (Sessenta) dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em audiência pública, o Prefeito, que informará, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.



Parágrafo Único. O julgamento das contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal far-se-á segundo o procedimento disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Disposições Gerais

- **Art. 109** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais e demais agentes públicos que compõem a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal.
- **Art. 110** A eleição para os cargos de Prefeito e mandato eletivo de Vice-Prefeito, para um mandato de 04 (Quatro) anos, far-se-á conforme disposto na Constituição Federal e legislação eleitoral vigente.
- **Art. 111 –** O Prefeito Municipal toma posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente àquele em que for eleito, em sessão solene convocada pelo Poder Legislativo.
 - § 1º Como condição para posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão protocolar na Câmara Municipal sua declaração de bens.



Estado de Minas Gerais

§ 2º - No ato da posse, o Prefeito Municipal prestará o seguinte compromisso público:

79

- I "Perante o Povo Paineirense presto o compromisso público de administrar o Município observando e respeitando a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica do Município e as leis, com integral respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, promovendo a igualdade, a justiça e a dignidade do nosso Povo."
- § 3º O Vice-Prefeito prestará o compromisso público confirmando aquele prestado pelo Prefeito Municipal dizendo: "Assim o prometo".
- **Art. 112 –** Decorridos 10 (Dez) dias para a posse, caso o Prefeito ou o seu Vice-Prefeito não tiverem assumido seus respectivos cargos, salvo por motivo admitido em lei, este será declarado vago.
 - **Parágrafo Único.** O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em suas ausências e impedimentos e lhe sucederá na vacância do cargo.
- **Art. 113** No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou na vacância dos respectivos cargos, o Presidente da Câmara passa a exercer o Governo Municipal interinamente.
- **Art. 114 –** O Prefeito e o Vice-Prefeito não podem fixar domicílio fora do Município, nem dele de ausentar por prazo superior a dez (Dez) dias sem a devida autorização legislativa, sob pena de perda do mandato nos termos de lei.



Estado de Minas Gerais

Art. 115 – O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito não podem, sob pena de cassação do mandato eletivo:



I – Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, concessionária de serviço público, instaladas no Município, salvo quando obedecer a cláusula uniforme.
- b) Exercer cargo, emprego ou função pública remunerada, inclusive aqueles de livre nomeação e exoneração, nos órgãos e entidades mencionados na alínea "a" deste inciso.

II - Desde a posse:

- a) Ser proprietário, controlador, diretor ou de qualquer forma, exercer função remunerada em empresa que mantenha contrato com pessoa jurídica de direito público.
- b) Ocupar cargo em comissão ou funções de confiança nos órgãos e entidades de que trata a alínea "a", do inciso I, deste artigo.

Seção II Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 116 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:



Estado de Minas Gerais

- I Nomear e exonerar pessoas para o exercício do mandato não eletivo de Secretário Municipal.
- II Exercer, com o apoio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo.
- III Prover os cargos públicos do Poder Executivo.
- IV Prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública.
- V Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.
- VI Fundamentar os projetos de lei que fizer apresentar à Câmara Municipal.
- VII Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos.
- VIII Exercer o instrumento jurídico do veto a proposições de lei, total ou parcialmente nos limites e condições determinados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.
- IX Enviar mensagem e planos de governo à Câmara Municipal, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais.

81



Estado de Minas Gerais

X - Enviar à Câmara Municipal a proposta de plano plurianual, o projeto da lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento na forma e nos prazos previstos em lei.

82

XI - Prestar, anualmente, dentro de 60 (Sessenta) dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao ano-exercício anterior.

XII – Propor através de lei a extinção de cargos e vagas desnecessárias na forma da lei.

XIII – Promover a celebração de convênios, termos de parceria, ajustes e contratos de interesse do Município.

XIV - Contrair empréstimo, externo ou interno, e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observado os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República.

XV – Propor a convocação de sessão extraordinária da Câmara Municipal, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

XVI – Propor projeto de lei fixando o preço dos bens e serviços.

XVII - Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.



Estado de Minas Gerais

Seção III

Do Processo e Julgamento do Prefeito Municipal em Infrações Político-Administrativas



- **Art. 117** São crimes de responsabilidade praticados pelo Prefeito os definidos em lei federal especial, que estabelece as normas de processo de julgamento.
- **Art. 118** São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara, punidas com a cassação do mandato eletivo, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
 - I Impedir o funcionamento regular da Câmara.
 - II Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da administração pública, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou por auditoria regularmente instituída.
 - III Desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação da
 Câmara Municipal, quando feitos a tempo e em forma regular.
 - IV Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade.
 - V Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária.



Estado de Minas Gerais

VI - Descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro.

84

- VII Praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido.
- VIII Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à sua administração.
- IX Ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se do exercício do cargo, sem autorização da Câmara.
- X Deixar de remeter à Câmara, até o dia 20 (Vinte) de cada mês, um duodécimo da dotação orçamentária destinada ao Poder Legislativo.
- XI Deixar de declarar seus bens no ato de posse e ao final da legislatura.
- XII Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.
- **Art. 119 –** O processo de cassação de mandato do Prefeito pela Câmara, por infração político-administrativa, obedece ao seguinte rito disposto nesta Lei Orgânica e ao disposto em lei federal.
 - § 1º A denúncia escrita da infração pode ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador, fica impedido de votar sobre a denúncia e



Estado de Minas Gerais

de integrar a Comissão Processante, podendo, entretanto, praticar todos os atos de acusação, convocando-se o suplente do Denunciante para votação.



- § 2º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, este deve passar a Presidência para o seu substituto legal, para todos os atos do processo e, sendo convocado o suplente para a votação.
- § 3º De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, determinará a apresentação e leitura na primeira sessão ordinária que se suceder, consultando o plenário sobre o seu recebimento.
- **§ 4º -** Decidido o recebimento da denúncia pelo voto de pelo menos dois terços dos membros da Câmara, na mesma sessão, constituir-se-á a Comissão Processante, composta por três vereadores sorteados entre os desimpedidos, observando-se a proporcionalidade partidária, tanto quanto possível, os quais elegerão de imediato o Presidente, Relator e o Revisor.
- § 5º Concluso o processo, o Presidente da Comissão Processante determinará a abertura dos trabalhos em 05 (Cinco) dias, devendo determinar a notificação do denunciado, remetendo-lhe cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (Dez) dias querendo, por si ou por advogado constituído, apresente defesa prévia por escrito, indique e requeira as provas que pretenda produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.



Estado de Minas Gerais

§ 6º - Caso o denunciado esteja ausente no Município, a notificação do denunciado far-se-á por edital, este publicado duas vezes, com intervalo de três dias sucessivos, em órgão oficial.



- § 7º O prazo para defesa prévia contar-se-á a partir do primeiro dia posterior à notificação pessoal ou do primeiro dia posterior à primeira publicação de edital de notificação.
- § 8º Decorrido o prazo de defesa, nos cinco dias subsequentes a Comissão Processante emitirá parecer conclusivo pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.
- § 9º Concluindo a Comissão Processante pelo arquivamento da denúncia, este deve ser submetido ao plenário que, poderá determinar o prosseguimento do feito pelo voto de dois terços de seus membros. Caso contrário, o processo político-administrativo deve ser arquivado.
- **§ 10** Concluindo a Comissão Processante pelo prosseguimento do processo político-administrativo, o Presidente deve designar, de imediato e no mesmo ato, o início da instrução, fixando termos e prazos para produção de provas, atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias à instrução.
- § 11 A instrução deve ser iniciada pela prova documental, seguida da prova pericial e testemunhal nesta ordem.
- § 12 O denunciado, ou seu procurador, deve ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou, na impossibilidade certificada



Estado de Minas Gerais

nos autos, por outro meio que comprove a ciência inequívoca da intimação, com antecedência mínima de 24h (Vinte e quatro horas), sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como, formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.



- § 13 É facultada a produção de prova pericial, desde que a prova do fato dependa de conhecimento técnico específico, não seja desnecessária em vista de outras provas produzidas, cabendo à Comissão Processante decidir pela sua aplicabilidade de necessidade.
- § 14 Caso a Comissão Processante defira a produção da prova pericial, no mesmo ato, deve-se de imediato proceder à nomeação de perito oficial e fixação de prazo para apresentação de laudo; facultando-se a nomeação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 03 (Três) dias.
- § 15 Cabe ao denunciado, caso seja o requerente da prova pericial, adiantar os honorários do perito, sob pena de indeferimento da prova requerida.
- § 16 O denunciante, as testemunhas e o denunciado serão ouvidos em única audiência e na mesma assentada, salvo por impossibilidade devidamente justificada na forma da lei.
- § 17 As testemunhas serão conduzidas por quem as arrolou na forma processual civil vigente, podendo ainda, serem intimadas pelo serviço de correio, com comprovante de aviso de recebimento,



Estado de Minas Gerais

devendo o denunciante ou denunciado se responsabilizar pela exatidão dos dados relativos às testemunhas que arrolar.

88

- § 18 Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais escritas no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão Processante deve emitir parecer final, manifestando-se pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara Municipal a convocação de sessão de julgamento.
- § 19 Na sessão se julgamento serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores, Denunciante ou Denunciado, e, a seguir os Vereadores que o desejaram poderão se manifestar verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sustentação oral.
- **§ 20 –** Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia e, considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de pelo menos dois terços dos membros da Câmara Municipal, como incurso em qualquer das infrações político-administrativas especificadas na denúncia.
- § 21 Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará desde logo o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato eletivo do Prefeito Municipal. Se o resultado da votação for absolutório, o



Estado de Minas Gerais

Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o resultado à Justiça Eleitoral.



§ 22 – O processo político-administrativo de que trata este artigo deve estar concluído no prazo de 90 (Noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Esgotado o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Seção IV

Dos Secretários Municipais

Art. 120 - O Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiros, maiores de dezoito anos de idade e no exercício dos direitos políticos, e está sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Vereador.

Parágrafo Único. Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao Secretário Municipal:

- I Orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos Da Unidade de Secretaria que lidere e das entidades da administração indireta a ela vinculadas.
- II Referendar ato e decreto do Prefeito.
- III Expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento.



Estado de Minas Gerais

IV - Apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão.

V - Comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica.

90

VI - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Seção V

Da Procuradoria do Município

Art. 121 - A Procuradoria do Município é o órgão que o representa judicialmente, cabendo-lhe também as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, e, privativamente, a execução de dívida ativa.

Parágrafo Único. A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, cargo de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.



Estado de Minas Gerais

TÍTULO V DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I DA TRIBUTAÇÃO

Seção I Dos Tributos Municipais

Art. 122 - Ao Município compete instituir:

I - Impostos sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana (IPTU).
- b) Transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.
- c) Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica.
- II Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
- III Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

 $9\overline{1}$



Estado de Minas Gerais

§ 1º - O imposto previsto na alínea "a" do inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.



- § 2º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
- § 3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.
- § 4º Os tributos são instituídos, majorados ou suprimidos por lei complementar.
- **Art. 123** Constituem também recursos financeiros do Município:
 - I As multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia.
 - II As rendas provenientes de concessão, permissão, cessão ou autorização.
 - III O produto da alienação de bens imóveis ou móveis, ações e direitos, na forma da lei.
 - IV As doações e legados, com ou sem encargos.
 - V Outros definidos em lei.



Estado de Minas Gerais

Art. 124 - Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei complementar aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara e observados os requisitos determinados em lei.



Art. 125 - A lei deve determinar as medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre vendas e serviços, observadas as legislações federal e estadual sobre consumo.

Seção II

Das Limitações ao Poder de Tributar

- **Art. 126** É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes na Constituição da República e na legislação complementar específica:
 - I Exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça.
 - II Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

III - cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.



Estado de Minas Gerais

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.



- c) Antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.
- IV Utilizar tributo com efeito de confisco.
- V Instituir impostos sobre:
 - a) Patrimônio, renda ou serviços da União, Estados e Distrito Federal.
 - b) Templos de qualquer culto.
 - c) Patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, conforme disposto em lei.
- **Art. 127** Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos aos tributos municipais somente podem ser concedidos mediante edição de lei complementar específica para cada uma das situações enumeradas neste artigo.



Estado de Minas Gerais

Seção III Da Redução e Isenção de Impostos



- **Art. 128 –** O Município pode instituir, observados os requisitos de lei, redução ou isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), observandose os seguintes requisitos:
 - I Manutenção e conservação do imóvel, inclusive com inserção de cercas de proteção e manutenção da limpeza interna.
 - II Construção de muros, passeios e gradis.
 - III Plantio de árvores.
- **Art. 129** O Município pode instituir isenção tributária temporária para fins de instalação de atividades voltadas para a geração de emprego e renda, conforme disposto em lei.
- **Art. 130 -** A concessão de qualquer isenção, redução, remissão ou perdão de tributos depende de prévia autorização legislativa e observância dos requisitos determinados em lei para a renúncia de receita.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO

- Art. 131 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
 - I O Plano Plurianual de Governo (PPAG).



Estado de Minas Gerais

- II As Diretrizes Orçamentárias.
- III Os orçamentos anuais.



Art. 132 - A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, compatível com o plano diretor, estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

Art. 133 - A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 134 - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I O orçamento fiscal referente aos Poderes Públicos, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.
- II O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.
- III O orçamento da seguridade social, se houver, abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta e indireta do Município a ela vinculados, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.



Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único. Integrarão a lei orçamentária demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:



- I Órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e da função.
- II Objetivos e metas da administração municipal,
- III Natureza da despesa.
- IV As fontes de recursos.
- V Órgão ou entidade beneficiária.
- VI Identificação dos investimentos, por região do Município.
- VII Identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
- **Art. 135** A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.
 - **Parágrafo Único.** É facultada a inclusão de percentual de limite prévio de abertura de crédito adicional, tipo suplementar, no corpo



Estado de Minas Gerais

da Lei Orçamentária Anual (LOA), desde que este não exceda a 30% (Trinta por cento) do limite orçamentário no exercício de 2023; 20% (Vinte por cento) no exercício de 2024 e 15 % (Quinze por cento) a partir do exercício de 2025; condicionada ainda a eficácia da autorização à remessa ao Poder Legislativo, até o décimo dia útil do mês seguinte àquele em que ocorrer a abertura, de cópia dos decretos de abertura de crédito, sob pena de ineficácia da autorização prévia.

98

- **Art. 136** A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico, infraestrutura e proteção ao meio ambiente.
- **Art. 137 –** Os Planos Plurianuais e os Orçamentos Públicos serão apresentados e discutidos em audiências públicas, conforme disposto em lei.
- **Art. 138** Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos e prazos definidos nesta Lei Orgânica.
 - § 1º O projeto de lei relativo ao Plano Plurianual de Governo, para vigência até o final do exercício do primeiro ano do mandato municipal, será encaminhado à Câmara Municipal até quatro meses antes do encerramento do primeiro ano da legislatura e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.
 - § 2º O projeto de lei relativo às Diretrizes Orçamentárias do Município será encaminhado ao Poder Legislativo até oito meses e



Estado de Minas Gerais

meio antes do encerramento do exercício e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

99

- § 3º O projeto de lei relativo ao orçamento anual do Município será encaminhado ao Poder Legislativo até quatro meses antes do encerramento do exercício e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.
- § 4º O descumprimento do disposto neste artigo implica em responsabilização direta do Chefe do Poder Executivo e, no caso da Câmara Municipal, de todos os integrantes do Poder Legislativo, na forma da lei.
- **Art. 139** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma regimental.
 - § 1º Caberá à comissão permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal:
 - I Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos no artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.
 - II Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.



Estado de Minas Gerais

§ 2º - As emendas serão apresentadas perante as comissões permanentes, que sobre elas emitirá parecer, para apreciação na forma regimental pelo Plenário.



- § 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não podem ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- § 4º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:
 - I Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
 - II Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) Dotações para pessoal e seus encargos.
 - b) Serviço da dívida pública.

III - Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões.
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 5º O Prefeito pode promover o envio de mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere o artigo



Estado de Minas Gerais

enquanto não iniciada, na comissão permanente, a votação da parte cuja alteração é proposta.



- § 6º Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se lhe a atualização dos valores.
- § 7º Aplicam-se aos projetos mencionados no artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- **Art. 140** Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 141 - São vedados:

- I O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.
- II A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.
- III A realização de operações de crédito:
 - a) Sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie



Estado de Minas Gerais

dos títulos e a forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação federal ou estadual.



b) Que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria de seus membros.

IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino; e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; bem como, a convalidação de abertura de créditos adicionais que não foram objeto de prévia autorização legislativa.

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos.



Estado de Minas Gerais

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

103

- § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão do plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- **§ 2º** Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 3º A abertura de crédito extraordinária somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, conforme disposto em lei.
- **Art. 142** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.
- **Art. 143** A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos



Estado de Minas Gerais

órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:



- I Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.
- II Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
- **Art. 144** À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.
 - **§ 1º** É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até primeiro de julho de cada ano, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.
 - § 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, para atender ao disposto no art. 100, § 2º, da Constituição da República.



Estado de Minas Gerais

Art. 145 – É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas na Lei Orçamentária Anual (LOA) oriundas de emendas individuais dos membros do Poder Legislativo Municipal, em montante correspondente a 1,2% (Um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Constituição Federal e em lei.



- § 1º Metade do percentual definido no caput deste artigo deve ser destinado a ações e serviços públicos de saúde nos termos do § 9º do art. 165 da Constituição Federal.
- **§ 2º** A execução da programação orçamentária e financeira de que trata este artigo far-se-á segundo o critério técnico de viabilidade da emenda, conforme previsto na Constituição Federal.
- § 3º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de sua autoria.
- § 4º A programação orçamentária e financeira de que trata este artigo somente pode ser executada se estiver em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.



Estado de Minas Gerais

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

106

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146 - A ordem social tem como fundamento o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Parágrafo Único. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, na forma disposta na Constituição da República Federativa do Brasil, nesta Lei Orgânica e no ordenamento jurídico vigente.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

- **Art. 147 –** A assistência social é o conjunto integrado de ações e iniciativas do Poder Público e da Sociedade, a fim de garantir o atendimento às necessidades básicas do cidadão.
- **Art. 148** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:



Estado de Minas Gerais

I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.



- II Instituir e manter centros de referência de assistência ao cidadão, para fins de promoção social e proteção às famílias em risco social.
- III O amparo assistencial às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, aos desempregados e aos doentes.
- IV A promoção de políticos públicas que possibilitem a integração ao mercado de trabalho.
- V A promoção da reabilitação e habilitação do portador de necessidades especiais, promovendo-lhe a melhoria da qualidade de vida e a integração na vida comunitária, inclusive por meio da criação de oficinas de trabalho com vistas à sua formação profissional e automanutenção.
- **§ 1º** O Município deve estabelecer o planejamento de ações na área da assistência social, observados os seguintes princípios:
 - I Previsão de recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes.
 - II A coordenação, execução e o acompanhamento através dos órgãos de promoção social do Poder Executivo Municipal.



Estado de Minas Gerais

 III – Assegurar a participação da sociedade civil na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

108

§ 2º - O Município, por seu Poder Executivo, observado o disposto em lei, pode promover a celebração de instrumentos jurídicos de convênios, termos de parceria, concessão de subvenções e com entidade beneficente e de assistência social para a execução do plano municipal de assistência social.

Seção II

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Necessidade Especial

Art. 149 - O Município, na formulação e na aplicação de suas políticas sociais, visará a dar às pessoas e famílias condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo Único. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão da família, incumbindo ao Município, nos limites de sua competência, propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva ou discriminatória por parte das instituições oficiais ou privadas.

Art. 150 - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocálos a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

-



Estado de Minas Gerais

§ 1º - A garantia de absoluta prioridade compreende:

- 109
- I A primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias.
- II A precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público.
- III A preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas.
- IV A destinação de recursos públicos no orçamento municipal nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no tocante ao uso e abuso de tóxicos, drogas afins e bebidas alcoólicas.
- § 2º Será punido na forma da lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança, do adolescente, do idoso e do portador de deficiência.
- **Art. 151** O Município, em conjunto com a sociedade, deve criar e manter programas socioeducativos e de assistência jurídica destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.
 - § 1º As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:



Estado de Minas Gerais

 I - Desconcentração do atendimento com vistas a facilitar o pleno acesso.



- II Priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes.
- III A participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, bem como no controle de sua execução.
- § 2º Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente devem prever:
 - I Estímulo e apoio à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil.
 - II A criação de plantões de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra criança e adolescente.
 - III Implantação de serviços de atendimento e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso, maustratos, exploração em suas diversas formas e tóxico.
- § 3º O Município deve implantar e manter, sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório:
 - I Casas abertas, que ficarão à disposição das crianças e dos adolescentes desassistidos.



Estado de Minas Gerais

II - Quadros de educadores de rua, compostos por psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, especialistas em atividades esportivas, artísticas e de expressão corporal e dança, bem como por pessoas com reconhecida competência e sensibilidade no trabalho com crianças e adolescentes.



- **Art. 152** O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.
 - § 1º O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.
 - **§ 2º** Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão propostas e desenvolvidas políticas públicas especificas de integração, lazer e amparo à velhice.
- **Art. 153** O Município, por sua iniciativa ou em cooperação com a sociedade civil, deve criar e manter:
 - I Casas especializadas para acolhimento da mulher e da criança vítimas de violência no âmbito da família ou fora dele.
 - II Centros de orientação jurídica à mulher formados por equipes multidisciplinares.
 - III Centros de apoio e acolhimento à menina de rua que a considerem em suas especificidades de mulher.



Estado de Minas Gerais

Art. 154 - O Município deve garantir à pessoa portadora de necessidades especiais, nos termos da lei:

112

- I A participação na formulação de políticas para as de proteção aos direitos da pessoa portadora de necessidades especiais.
- II O direito à informação, à comunicação, à educação, ao transporte e à segurança, por meio, entre outros, da imprensa braile, da linguagem gestual, da sonorização de semáforo e da adequação dos meios de transporte, quando for o caso.
- III A promoção de programas de assistência integral para os portadores de necessidades excepcionais não-reabilitáveis.
- IV Oferta de sistema especial de transporte para a frequência às escolas e clínicas especializadas, quando necessário e quando impossibilitado de usar o sistema de transporte comum, bem como passe livre, extensivo, quando necessário, ao acompanhante.

Seção III Da Saúde

Art. 155 - A saúde é direito de todos e dever Estado, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo Único. O direito à saúde implica a garantia de:



Estado de Minas Gerais

I - Condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento.

113

- II Participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no inciso anterior.
- III Acesso às informações de interesse da saúde individual e coletiva, bem como sobre as atividades desenvolvidas pelo sistema.
- IV Proteção do meio ambiente e controle da poluição ambiental.
- V Acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde.
- VI Dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde.
- VII Opção quanto ao planejamento familiar.
- **Art. 156** As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal a sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.
- **Art. 157** As ações e serviços públicos de saúde integram o Sistema Único de Saúde (SUS), que se organiza, no Município, de acordo com as seguintes diretrizes:



Estado de Minas Gerais

I - Comando político-administrativo único das ações pelo órgão central do sistema, articulado com as esferas estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada.



- II Participação da sociedade civil.
- III Integralidade da atenção à saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, curativos e de recuperação individuais e coletivos, exigidos para cada caso e em todos os níveis de complexidade do sistema, adequado às realidades epidemiológicas.
- IV Integração, em nível executivo, das ações originárias do Sistema Único de Saúde (SUS) com as demais ações setoriais do Município.
- V Proibição de cobrança do usuário pela prestação de serviços públicos e contratados de assistência à saúde.
- VI Aplicação dos recursos, dos serviços e das ações, segundo critérios de contingente populacional e de demanda.
- VII Desenvolvimento dos recursos humanos e científicotecnológicos do sistema, adequados às necessidades da população.
- VIII Formulação e implantação de ações em saúde mental, obedecendo ao seguinte:
 - a) Integral espeito aos direitos e garantias fundamentais do doente mental, inclusive quando internado.



Estado de Minas Gerais

b) Estabelecimento de política que priorize e amplie atividades e serviços preventivos e extra hospitalares.

115

Parágrafo Único. Na distribuição dos recursos, serviços e ações a que se refere o inciso I, serão observados o disposto no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias e o princípio da hierarquização, compreendidos, para tal fim, os seguintes equipamentos:

- I Unidades locais de saúde.
- II Policlínicas.
- III Hospital Geral.
- **Art. 158** Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), além de outras atribuições previstas na legislação federal:
 - I A elaboração e a atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica.
 - II A direção, a gestão, o controle e a avaliação das ações de saúde em nível municipal.
 - III A administração do fundo municipal de saúde e a elaboração de proposta orçamentária.



Estado de Minas Gerais

IV - A fiscalização da produção ou da extração, do armazenamento, do transporte e da distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população.



- V O planejamento, a execução e a fiscalização das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais.
- VI O oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessárias e adequadas, incluídas a homeopatia e as práticas alternativas reconhecidas pelo Ministério da Saúde.
- VII A promoção gratuita e prioritária, pelas unidades do sistema público de saúde, de cirurgia interruptiva de gravidez, nos casos permitidos por lei.
- VIII A normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, pelo código sanitário.
- IX A formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal, com vistas à valorização do profissional da área de saúde, mediante instituição de planos de carreira e condições para treinamento periódica.



Estado de Minas Gerais

X - O controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

117

- XI A adoção de política de fiscalização e controle de endemias.
- XII A prevenção ao uso de drogas que determinem dependência física ou psíquica, bem como seu tratamento especializado, inclusive mediante internação quando e nas condições em lei, além de prover recursos humanos e materiais necessários.
- XIII A promoção da informação à população sobre os riscos e danos à saúde e as medidas de prevenção e controle, inclusive mediante a promoção da educação sanitária nas escolas municipais.
- XIV A transferência, quando necessária, do paciente para estabelecimento de assistência médica ou ambulatorial, integrante do Sistema Único de Saúde (SUS).
- XV A implementação, em conjunto com órgãos federais e estaduais, do sistema de informatização, na área de saúde.
- **Art. 159** O Poder Público poderá contratar a rede privada de saúde, quando houver insuficiência de serviços públicos, para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público e mediante autorização do órgão competente.
 - § 1º A rede privada, na condição de contratada, submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo



Estado de Minas Gerais

Poder Público e integra o Sistema Único de Saúde (SUS) em nível municipal.

118

- § 2º É assegurado à administração do Sistema Único de Saúde (SUS) o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviços, quando ocorrer infração de normas contratuais e regulamentares.
- § 3º Caso a intervenção não restabelecer a normalidade da prestação de atendimento à saúde da população, o Poder Executivo pode promover a desapropriação da unidade ou rede prestadora de serviços, na forma da lei.
- **Art. 160** O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e do orçamento da seguridade social da União, além de outras fontes, os quais constituirão o fundo municipal de saúde.
 - § 1º As dotações orçamentárias oriundas da União e do Estado serão destinadas diretamente ao fundo.
 - § 2º É vedada a destinação de recursos do fundo para auxílios e subsídios, bem como a concessão de prazos ou juros privilegiados às entidades privadas.
- **Art. 161** As pessoas físicas ou jurídicas que gerem riscos ou causem danos à saúde de pessoas ou grupos assumirão, sob a fiscalização do Poder Público, o ônus do controle e da reparação de seus atos.



Estado de Minas Gerais

Art. 162 - O Município priorizará a assistência à saúde materno-infantil.

Art. 163 - A assistência à saúde no Município é livre à iniciativa privada.



CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I

Da Educação

- **Art. 164** A educação, direito de todos, dever do Município, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tem como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, tornando-o capaz de refletir sobre a realidade e visando à qualificação para vida em sociedade.
- **Art. 165** Na promoção da educação infantil e ensino fundamental, o Município observará os seguintes princípios:
 - I Ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, em período de oito horas diárias para o curso diurno.
 - II Atendimento obrigatório e gratuito em centros de educação infantil às crianças de zero a três anos de idade em horário integral.
 - III Atendimento obrigatório e gratuito em centro de educação infantil às crianças de três a cinco anos.



Estado de Minas Gerais

IV - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

120

 V – Igualdade de condições para o acesso e permanência no sistema municipal de ensino.

VI - Acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um e segundo as competências constitucionais atribuídas ao Município.

VII - Atendimento à educação infantil e ensino fundamental por meio de programas suplementares de material didático-escolar, uniformes, assistência à saúde e de alimentação, inclusive nos períodos não-letivos.

- VIII Expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infraestrutura física e equipamentos adequados.
- IX Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições de ensino públicas e privadas.
- X Valorização dos profissionais da educação, na forma instituída em lei, nos planos de cargos e carreiras, com piso salarial profissional e ingresso somente por concurso público de provas, ou de provas e títulos.
- XI Garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério.



Estado de Minas Gerais

XII - Garantia de padrão de qualidade educacional mediante:



- a) Programa de treinamento periódicos dos profissionais da educação.
- Avaliação sistemática e periódica da qualidade do ensino ministrado por órgãos do próprio sistema educacional, com a participação do corpo docente, alunos e pais ou responsáveis legais.

XIII – gestão democrática do ensino público, mediante a instituição de medidas, dentre outras:

- a) Adoção da assembleia escolar como instância máxima de deliberação escolar, composta por agentes públicos nela lotados, por alunos e pais ou responsáveis, além da participação da sociedade civil.
- b) Eleição direta e secreta para o exercício do cargo de diretor e vice-diretor, para mandato de três anos, segundo requisitos e critérios estabelecidos em lei específica.
- XIV Atendimento educacional especializado ao portador de necessidades especiais, sem limite de idade, na rede regular de ensino, com a garantia de recursos humanos capacitados, materiais e equipamentos públicos adequados.
- XV Transporte gratuito ao aluno do sistema municipal de ensino que não conseguir se matricular em escola próxima de sua residência.



Estado de Minas Gerais

XVI – preservação da cultura e valores educacionais do Povo Paineirense.

122

XVII – O Município, através do Poder Executivo Municipal, atendido o cumprimento dos deveres quanto à oferta da educação infantil e fundamental, pode ofertar auxílio transporte para estudantes do ensino técnico ou superior para acesso em instituições localizadas fora do Município, conforme se dispuser em lei específica.

- § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como, o atendimento em centros de educação infantil é direito público subjetivo.
- § 2º O não-oferecimento do ensino pelo Poder Público, sua oferta irregular, ou o não-atendimento ao portador de necessidades especiais importam em responsabilidade da autoridade competente.
- § 3º É vedado ao Município instituir classes multisseriadas.
- **Art. 166** Para o atendimento de crianças de zero a cinco anos de idade, o Município deve:
 - I Criar, implantar, manter, orientar, supervisionar e fiscalizar os centros de educação infantil, tanto na modalidade de creche quanto na pré-escola.
 - II Atender, por meio de equipe multidisciplinar, composta por pelo menos professor, pedagogo, psicólogo, assistente social e nutricionista atinentes às necessidades da rede municipal de ensino.



Estado de Minas Gerais

III - Estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de centros de educação infantil, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas.

123

Parágrafo Único. O Município fornecerá instalações e equipamentos para os centros de educação infantil, tanto na modalidade creche quanto na pré-escola, observados os seguintes critérios:

- I Prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda.
- II Escolha do local para funcionamento dos centros de educação infantil mediante indicação da comunidade, tanto quanto possível.
- **Art. 167** O Município elaborará plano decenal de educação, visando à ampliação e à melhoria do atendimento de sua obrigação de oferta de ensino público e gratuito.

Parágrafo Único. A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil, e encaminhada, para a aprovação da Câmara Municipal, até o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.



Estado de Minas Gerais

Art. 168 - As escolas municipais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, com laboratório, biblioteca, auditório, cantina, sanitário, vestiário, quadra de esportes e espaço para recreação.



- § 1º O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal com o acervo necessário ao atendimento dos alunos.
- § 2º O sistema municipal de ensino adotará livros didáticos perduráveis, em material físico ou digital, possibilitando seu uso e o reuso.
- § 3º É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.
- **§ 4º** O prédio e o mobiliário escolares deverão conformar-se aos princípios ergonômicos adequados para as respectivas situações e idades dos estudantes.
- **Art. 169** O currículo escolar da educação infantil e ensino fundamental incluirá conteúdos programáticos sobre prevenção do uso de drogas, educação para a segurança no trânsito, educação do consumidor, conhecimento acerca da organização do Estado e de cidadania.
 - § 1º A formação religiosa, sem caráter confessional e de matrícula e frequência facultativas, pode constituir disciplina das escolas públicas de ensino fundamental.

Rua Silvestre Francisco de Oliveira, 162, Centro - CEP 35622-000 – Paineiras - MG Fone: (037) 3545 1485/1499 – E-mail: legislativodepaineiras@gmail.com



Estado de Minas Gerais

§ 2º - A história e a geografia do Município devem constituir conteúdos obrigatórios nas classes do ensino fundamental.



- § 3º Os conteúdos relacionados à organização do Estado e de Cidadania devem integrar a parte diversificada do currículo escolar a partir dos quatro últimos ciclos do ensino fundamental.
- § 4º Os conteúdos de que trata o parágrafo anterior devem incluir tópicos relacionados à história política do Brasil, ao Congresso Nacional, às assembleias legislativas e das câmaras municipais, às atividades dos vereadores, do Prefeito, dos deputados estaduais, do Governador, dos Deputados Federais, Senadores, Presidente da República, à Constituição Federal, à Constituição do Estado de Minas Gerais, à Lei Orgânica do Município e à legislação eleitoral vigente.
- **Art. 170** O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido em lei, de acordo com o número de classes, turnos e séries existentes no sistema municipal de ensino.

Seção II

Da Cultura

- **Art. 171** O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, apoiando e investindo na valorização e difusão das manifestações culturais da comunidade Paineirense, mediante:
 - I Elaboração, planejamento e desenvolvimento de política que articule, integre, divulgue e proteja as manifestações culturais do Município.



Estado de Minas Gerais

II - Criação e manutenção de grupos culturais e de espaço público equipado para formação e difusão das expressões artístico-culturais.

126

- III Criação e manutenção de museu e ou arquivo público que preservem a memória municipal, franqueada a consulta de documentos a quantos dela necessitem.
- IV Adoção de medidas administrativas e de proteção adequadas à identificação, proteção, conservação, valorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico e natural do Município.
- V Estímulo às atividades culturais, artísticas e populares, notadamente as de caráter municipal e as folclóricas.
- **§ 1º** Todo cidadão é um agente cultural, e o Poder Público deve incentivar, por meio de política de ação cultural democraticamente elaborada, as diferentes manifestações culturais do Município.
- § 2º O Município deve promover e proteger as manifestações das culturas populares e dos grupos étnicos participantes do processo civilizatório local e nacional e promoverá, nas escolas municipais, a educação sobre a história local e a dos povos indígenas e de origem africana.
- § 3º O Município deve promover o fomento da cultura local mediante concessão de incentivos financeiros às entidades culturais na forma da lei.



Estado de Minas Gerais

§ 4º - O Município deve promover divulgação microrregional, regional e nacional da cultura Paineirense, inclusive mediante instituição de política pública que assegure a concessão de transporte para apresentações de entidades culturais em outros municípios e estados, conforme se dispuser em lei.



- **Art. 172** Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória do Paineirense, entre os quais se incluem:
 - I As formas de expressão comuns à gente.
 - II Os modos de criar, fazer e viver referendados pela comunidade.
 - III As criações tecnológicas, científicas e artísticas.
 - IV As obras, os objetos, os documentos, as edificações e outros espaços destinados a manifestações artísticas e culturais, nestas incluídas todas as formas de expressão popular.
 - V Os conjuntos urbanos e os sítios de valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico existentes.
 - **§ 1º** As áreas públicas, especialmente os parques, os jardins e as praças, são abertas às manifestações culturais, desde que estas não tenham fins lucrativos e sejam compatíveis com a preservação do patrimônio ambiental, paisagístico, arquitetônico e histórico.

Rua Silvestre Francisco de Oliveira, 162, Centro - CEP 35622-000 – Paineiras - MG Fone: (037) 3545 1485/1499 – E-mail: legislativodepaineiras@gmail.com



Estado de Minas Gerais

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

128

Art. 173 – O Município instituirá o fundo municipal do desenvolvimento cultural, conforme disposto em lei.

Art. 174 – O Município fará implantar mediante edição de lei específica a política pública de proteção ao patrimônio cultural e natural, dispondo sobre a preservação de bens móveis e imóveis de propriedade pública ou particular em que for constatada a existência de valor histórico, arquitetônico, arqueológico, paisagístico, bibliográfico, artístico ou ecológico.

Art. 175 - O Município, com a colaboração da sociedade civil, protegerá o seu patrimônio histórico e cultural, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo Único. O Poder Público manterá sistema de arquivos públicos e privados com a finalidade de promover o recolhimento, a preservação e a divulgação do patrimônio documental de organismos públicos municipais, bem como, de documentos privados de interesse público, a fim de que possam ser utilizados como instrumento de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico e como elemento de prova e informação.

Art. 176 – Os processos de desapropriação e de tombamento e outras formas de acautelamento e preservação serão determinados em lei específica.



Estado de Minas Gerais

Art. 177 - O Poder Público deve promover a implantação, com a participação e cooperação da sociedade civil, de centros culturais para atender às necessidades de desenvolvimento cultural da população, segundo se dispuser nos planos plurianuais de governo, lei de diretrizes orçamentárias e nos orçamentos municipais.



Seção III

Do Desporto e do Lazer

- **Art. 178** O Município promoverá e incentivará a prática esportiva e estimulará, orientará e apoiará o lazer, o desenvolvimento social e cultural como formas de lazer.
- **Art. 179 –** É dever do Município fomentar as práticas esportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
 - I A autonomia das entidades desportivas e associações, quanto a sua organização e funcionamento.
 - II Destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional como forma de lazer e de integração social.
 - III Proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas.
 - IV Tratamento privilegiado ao desporto não profissional.
 - V Promoção e incentivo ao esporte profissional mediante político pública de concessão de auxílio.



Estado de Minas Gerais

§ 1º - Para os fins deste artigo cabe ao Município:

130

- I Exigir, nas unidades escolares públicas, e para aprovação dos projetos urbanísticos e de novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitários.
- II Utilizar-se de terreno próprio ou cedido, para implantação de áreas de lazer e praças de esporte, necessárias à demanda do esporte amador nos bairros da cidade.
- III Incluir a Educação Física como disciplina nos estabelecimentos oficiais de ensino municipal.
- IV Manter o funcionamento das instalações desportivas por ele criadas, no que se refere a recursos humanos e materiais.
- § 2º Cabe à Administração Distrital, na área de sua circunscrição, a execução da política de esporte e lazer definida pelo órgão ou entidade municipal competente, com a participação dos segmentos da sociedade interessados.
- § 3º O Município garantirá ao portador de necessidades especiais atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.
- § 4º Cabe ao Município, na área de sua competência, colaborar com os organismos públicos e as entidades esportivas, objetivando o cumprimento das normas que regem os desportos.



Estado de Minas Gerais

Art. 180 - O Município deve incentivar e apoiar o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

131

Parágrafo Único. Os parques, os jardins, as praças, ou as ruas ou os quarteirões fechados, quando existentes, são espaços privilegiados para o lazer.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 181 - O Município deve promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas, voltados preponderantemente para a solução de problemas locais.

Parágrafo Único. O Poder Executivo deve implantar política de formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá meios e condições especiais de trabalho aos que dela se ocupem.

Art. 182 - O Município poderá criar e manter entidade voltada ao ensino e à pesquisa científica, ao desenvolvimento experimental e a serviços técnicocientíficos relevantes para o seu progresso social e econômico nos termos de lei.

CAPÍTULO V DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 183 - Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:



Estado de Minas Gerais

I - O abastecimento de água, compatível com os padrões de higiene, conforto e potabilidade, independentemente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação.



- II A coleta e a disposição dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos e a drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir as ações danosas à saúde.
- III O controle de vetores epidemiológicos.
- § 1º As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.
- § 2º O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico com as de habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.
- § 3º As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por delegação, visando ao atendimento adequado à população.
- **Art. 184** O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, observado o seguinte:
 - I Executar a coleta de lixo preferencialmente pelo sistema seletivo.



Estado de Minas Gerais

 II - O Poder Público estimulará o acondicionamento seletivo dos resíduos.

133

- III Os resíduos recicláveis serão acondicionados para reintrodução no ciclo do sistema ecológico.
- IV Os resíduos não-recicláveis serão acondicionados e terão destino final que minimize o impacto ambiental.
- V O lixo séptico proveniente de hospitais, laboratórios e congêneres será acondicionado e apresentado à coleta em recipientes especiais, coletado em veículos próprios e específicos e transportado separadamente, tendo destino final em incinerador público.
- VI Os terrenos resultantes de aterros sanitários serão destinados a parques ou áreas verdes.
- VII A coleta e a comercialização dos materiais recicláveis serão feitas preferencialmente por meio de cooperativas de trabalho.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 185 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à boa qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preserválo para as gerações presentes e as futuras.



Estado de Minas Gerais

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, entre outras atribuições:



- I Promover a educação ambiental multidisciplinar nas escolas municipais e disseminar as informações necessárias à conscientização da população para a preservação do meio ambiente.
- II Assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município.
- III Prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental.
- IV Preservar remanescentes de vegetações, como florestas, cerrados e outros, a fauna e a flora, controlando a extração, a captura, a produção, o armazenamento, a comercialização, o transporte e o consumo de espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
- V Criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades.

Rua Silvestre Francisco de Oliveira, 162, Centro - CEP 35622-000 – Paineiras - MG



Estado de Minas Gerais

VI - Estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos.

135

VII - Fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal.

VIII - Sujeitar à prévia anuência do órgão ou entidade municipal de controle e política ambiental o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades e construção ou reforma de instalações que possam causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais.

IX - Determinar para atividades e instalações de significativo potencial poluidor a realização periódica de auditorias nos respectivos sistemas de controle de poluição, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade dos recursos ambientais.

X - Estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não-poluentes, bem como, de tecnologia que tenha por matriz poupar energia.



Estado de Minas Gerais

XI - Implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas para a arborização dos logradouros públicos.

136

- XII Promover ampla arborização dos logradouros públicos, a substituição de espécimes inadequados e a reposição daqueles em processo de deterioração ou morte.
- **§ 2º** O licenciamento de que trata o inciso VIII do parágrafo anterior depende, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto, resguardado o sigilo industrial.
- § 3º Aquele que explora recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão ou entidade municipal de controle e política ambiental.
- § 4º A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, inclusive a interdição temporária ou definitiva, sem prejuízo das cominações penais e da obrigação de reparar o dano causado.
- Art. 186 São vedadas no território municipal:
 - I A instalação e depósito de resíduos tóxicos.



Estado de Minas Gerais

II - A caça profissional, amadora e esportiva.

137

III - A emissão de sons, ruídos e vibrações que prejudiquem a saúde,o sossego e o bem-estar públicos, nos termos de lei.

Art. 187 - É vedado ao Poder Público contratar e conceder isenções, incentivos e benefícios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade jurídica e fiscal diante das normas de proteção ambiental.

Art. 188 - Cabe ao Poder Público:

- I Reduzir ao máximo a aquisição e a utilização de material nãoreciclável e não-biodegradável, além de divulgar os malefícios desse material sobre o meio ambiente.
- II Fiscalizar, por meios técnicos específicos, a qualidade dos combustíveis distribuídos no Município e a emissão de poluentes por veículos automotores, máquinas e equipamentos, bem como estimular a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham minimizar seus impactos.
- III Implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos.
- IV Estimular a adoção de alternativas de pavimentação, para garantia de menor impacto à permeabilidade do solo.



Estado de Minas Gerais

V - Implantar e manter áreas verdes de preservação permanente, em proporção nunca inferior a doze metros quadrados por habitante, distribuídos equitativamente por Administração Regional.



- VI Estimular a substituição do perfil industrial do Município, incentivando indústria de menor impacto ambiental.
- VII Controlar os níveis de poluição sonora, visando a manter o sossego e o bem-estar públicos.
- VIII Manter sistema de atendimento de emergência para casos de poluição acidental, em articulação com instituições públicas e privadas.
- IX Fiscalizar os serviços e as instalações nucleares de qualquer natureza e a utilização de quaisquer fontes de radiação.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 189** O Município, nos limites de sua competência, organizará a ordem econômica, conciliando a liberdade de iniciativa, o desenvolvimento sócio econômico com os interesses da coletividade.
- **Art. 190** A intervenção do Poder Público Municipal no domínio econômico, quando necessária, terá por objetivo estimular e orientar a



Estado de Minas Gerais

produção, além de defender o interesse da coletividade na promoção da justiça social.

139

- **Art. 191 –** O Município considera o capital e o trabalho como instrumentos de construção social, que proporcione a existência digna da família na sociedade.
- **Art. 192** O Poder Público, agente normativo e regulador da atividade econômica, exerce, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:
 - I Na eliminação do abuso do poder econômico.
 - II Na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor.
 - III Na fiscalização da qualidade dos bens e dos serviços produzidos e comercializados em seu território.
 - IV No apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e no estímulo ao associativismo.
 - V Na democratização da atividade econômica.
 - VI Na proteção dos trabalhadores em face da automação.

Parágrafo Único. O Município pode instituir programas de incentivo à atividade produtiva, mediante a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias ou creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.



Estado de Minas Gerais

Art. 193 - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.



Parágrafo Único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não-extensivos às do setor privado.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Disposições Gerais

- **Art. 194** O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, a garantia do bem-estar de sua população e o cumprimento da função social da propriedade, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:
 - I Formulação e execução do planejamento urbano.
 - II Distribuição espacial adequada da população, das atividades socioeconômicas, da infraestrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários.
 - III Integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da região polarizada pelo Município.

Rua Silvestre Francisco de Oliveira, 162, Centro - CEP 35622-000 – Paineiras - MG Fone: (037) 3545 1485/1499 – E-mail: legislativodepaineiras@gmail.com



Estado de Minas Gerais

 IV - Participação da sociedade civil no planejamento e no controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.



Art. 195 - São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

- I Plano diretor.
- II Legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas.
- III Legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria.
- IV Transferência do direito de construir.
- V Parcelamento ou edificação compulsórios.
- VI Concessão do direito real de uso.
- VII Servidão administrativa.
- VIII Tombamento.
- IX Desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública.
- X Fundos destinados ao desenvolvimento urbano.



Estado de Minas Gerais

Art. 196 - Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á o seguinte:

- 142
- I Ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções mediante estudos técnicos que orientem as diretrizes de ocupação do espaço urbano.
- II Contenção de excessiva concentração urbana.
- III Indução à ocupação do solo urbano edificável ocioso ou subutilizado.
- IV Parcelamento do solo e adensamento condicionados, adequada disponibilidade de infraestrutura e de equipamentos urbanos e comunitários.
- V Urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda.
- VI Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente e do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico.
- VII Garantia do acesso adequado do portador de necessidades especiais aos bens e serviços coletivos, aos logradouros e edifícios públicos, bem como, a edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços, e ao residencial multifamiliar.
- VIII Ampliação das áreas reservadas a pedestres.



Estado de Minas Gerais

Art. 197 - O Município, sobre toda edificação cuja implantação resultar em coeficiente de aproveitamento do terreno superior a índice estabelecido em lei, deverá receber contrapartida correspondente à concessão do direito de criação do solo.



Parágrafo Único. A contrapartida, que se dará em moeda corrente ou dação de imóvel, será utilizada segundo critérios definidos pelo plano diretor.

Seção II Do Plano Diretor

Art. 198 - O plano diretor conterá:

- I Exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, ambientais, culturais e administrativas do Município.
- II Objetivos estratégicos, fixados com vista à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social.
- III Diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo e de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas.
- IV Ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes.



Estado de Minas Gerais

V - Estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessários à implantação das diretrizes e à consecução dos seus objetivos, segundo a ordem de prioridades estabelecida.



VI - Cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais.

Parágrafo Único. Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no plano diretor.

Art. 199 - As diretrizes e metas do plano diretor devem estar ajustadas às diretrizes regionais, especialmente no que se refere às funções públicas de interesse comum da região.

- Art. 200 O plano diretor definirá áreas especiais, tais como:
 - I Áreas de urbanização preferencial.
 - II Áreas de reurbanização.
 - III Áreas de urbanização restrita.
 - IV Áreas de regularização.
 - V Áreas destinadas a implantação de programas habitacionais.
 - VI Áreas de transferência do direito de construir.



Estado de Minas Gerais

VII - Áreas de preservação ambiental.





- I Aproveitamento adequado de terrenos não-edificados, subutilizados ou não-utilizados, observado o disposto no art. 182, § 4º, I, II e III, da Constituição da República.
- II Implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.
- III Adensamento de áreas edificadas.
- IV Ordenamento e direcionamento da urbanização.
- § 2º Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, poderão exigir novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes ou novo zoneamento de uso e ocupação do solo.
- § 3º Áreas de urbanização restrita são aquelas em que a ocupação será desestimulada ou contida, em decorrência de:
 - I Necessidade de preservação de seus elementos naturais.
 - II Vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas.



Estado de Minas Gerais

III - Necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico.



- IV Proteção dos mananciais, margens de rios e demais águas correntes e dormentes.
- V Manutenção do nível de ocupação da área.
- VI Implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como terminais aéreos, rodoviários, ferroviários e autopistas.
- § 4º Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como a implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.
- § 5º Áreas de transferência do direito de construir são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, ocupação e uso do solo.
- § 6º Áreas de preservação ambiental são as destinadas à preservação permanente, em que a ocupação deve ser vedada, em razão de:
 - I Riscos geológicos, geotécnicos e geodinâmicos.
 - II Necessidade de conter, pela preservação da vegetação nativa, o desequilíbrio no sistema de drenagem natural.



Estado de Minas Gerais

 III - Necessidade de garantir áreas para a preservação da diversidade das espécies.



- IV Necessidade de garantir áreas ao refúgio da fauna.
- V Proteção às nascentes e cabeceiras de cursos d'água.
- **Art. 201** A transferência do direito de construir poderá ser autorizada ao proprietário de imóvel considerado de interesse de preservação ambiental ou cultural, bem como ao proprietário de imóvel destinado à implantação de programa habitacional.
 - § 1º Na transferência do direito de construir, observar-se-á o índice de aproveitamento estabelecido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para o imóvel a que se refere o artigo, deduzida a parcela já utilizada do mesmo índice, limitando-se a transferência, no caso de imóvel destinado a programa habitacional, a 50% (cinquenta por cento) do saldo.
 - **§ 2º** Os imóveis passíveis de recepção da transferência do direito de construir são:
 - I Os integrantes das áreas a que se refere o art. 200, § 5º.
 - II Os indicados em lei específica referente a projetos urbanísticos especiais.



Estado de Minas Gerais

III - Os situados em torno do imóvel objeto da transferência, segundo critérios de proximidade a serem estabelecidos em lei.



- § 3º Observar-se-á, como limite máximo de recepção da transferência do direito de construir, a área correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) do índice de aproveitamento do terreno de recepção, excetuados os casos previstos em projetos urbanísticos especiais para os quais o limite será definido em lei específica.
- **§ 4º** Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.
- § 5º O disposto no artigo não se aplica ao imóvel cujo possuidor preencha as condições para a aquisição da propriedade por meio de usucapião.
- **Art. 202** A operação do plano diretor dar-se-á mediante implantação de sistema de planejamento e informações, objetivando o controle das ações e diretrizes setoriais.

Parágrafo Único. O Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos imóveis dos patrimônios estadual e federal, situados no Município.



Estado de Minas Gerais

Seção III Do Transporte Público e Sistema Viário



- **Art. 203** Incumbe ao Município, respeitadas as legislações federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.
 - § 1º Os serviços a que se refere o artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou mediante delegação, nos termos da lei.
 - § 2º À entidade da administração indireta, que será criada pelo Poder Público, caberão as atribuições, entre as referidas no artigo, fixadas em lei.
 - § 3º A exploração do serviço de transporte coletivo que o Poder Público seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, será empreendida por entidade da administração indireta.
 - § 4º A implantação e a conservação de infraestrutura viária são de competência de órgão ou entidade da administração pública, incumbindo-lhe a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.
- **Art. 204** As diretrizes, os objetivos e metas da administração pública nas atividades setoriais de transporte coletivo serão estabelecidos em lei que instituir o plano plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida no plano diretor do Município.



Estado de Minas Gerais

Art. 205 - A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a fiscalização dos serviços de transporte coletivo, escolar e de táxi, devendo fixar diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.



- § 1º É assegurado o direito ao transporte coletivo a todos os habitantes do Município, cabendo ao Poder Público as ações e medidas necessárias para garantir linha regular na medida de sua necessidade.
- § 2º O Poder Público promoverá permanente vistoria nas unidades de transporte coletivo, determinando a retirada de circulação dos veículos não-apropriados ao uso e sua imediata substituição.
- § 3º O sistema de transporte coletivo fornecerá, para aquisição antecipada pelo usuário, bilhete-transporte.
- **Art. 206** O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância dos seguintes princípios:
 - I Compatibilização entre transporte e uso do solo.
 - II Integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte.
 - III Racionalização dos serviços.
 - IV Análise de alternativas mais eficientes ao sistema.



Estado de Minas Gerais

- V Progressiva unificação das tarifas.
- VI Participação da sociedade civil.



Parágrafo Único. O Município, ao traçar as diretrizes de ordenamento dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos, que terão preferência em relação às demais modalidades de transporte.

- **Art. 207** As tarifas de serviços de transporte coletivo, de táxi e de estacionamento público serão fixadas pelo Poder Executivo, conforme dispuser a lei.
 - § 1º O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras, com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal.
 - **§ 2º** As planilhas de custos serão atualizadas quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos de transporte necessários à operação do serviço.
- **Art. 208** O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado por uma ou mais das seguintes condições, conforme dispuser a lei:
 - I Tarifa justa e sua revisão periódica.
 - II Subsídio aos serviços.



Estado de Minas Gerais

III - Compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema.

§ 1º - O cálculo das tarifas abrange o custo da produção do serviço definido pela planilha de custos e o custo de gerenciamento das delegações do serviço e do controle de tráfego, levando-se em consideração a expansão do serviço, a manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança e rapidez e a justa remuneração dos investimentos.

- § 2º A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante lei que indique a fonte de recursos para custeá-la.
- **Art. 209** O Poder Executivo analisará solicitação de alteração no trânsito do Município, podendo aprovar, negar ou embargar atos a seu critério, e dará ciência de sua decisão ao Poder Legislativo no prazo máximo de trinta dias.
- **Art. 210** Em quarteirão fechado, o mobiliário urbano será disposto de forma a facilitar o trânsito eventual de veículos, especialmente em situação de emergência.

Seção IV

Da Habitação

Art. 211 - Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

152



Estado de Minas Gerais

§ 1º - Para os fins do artigo, o Poder Público atua:



- I Na oferta de habitações de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente.
- II Na implantação de programas para redução do custo de materiais de construção.
- III No desenvolvimento de técnicas para redução do custo final da construção.
- IV No incentivo a cooperativas habitacionais.
- V Na regularização fundiária e na urbanização específica de loteamentos.
- § 2º A lei orçamentária anual destinará ao fundo de habitação popular recursos necessários à implantação da política habitacional.
- **Art. 212** O Poder Público poderá promover licitação para execução de programas habitacionais de interesse social ou de regularização fundiária, assegurando:
 - I A redução do preço final das unidades.
 - II A complementação pelo Poder Público da infraestrutura não implantada.
 - III A destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel.



Estado de Minas Gerais

Art. 213 - Na implantação de conjunto habitacional incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de emprego para a população residente.



- **Art. 214** Na desapropriação de área habitacional decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover o reassentamento da população desalojada, que será ouvida.
- **Art. 215** Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de cem unidades é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, e assegurada a sua discussão em audiência pública.
- **Art. 216** A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específicos da administração pública, a que compete a gerência do fundo de habitação popular.
- **Art. 217** O Município deverá discriminar e manter cadastro atualizado de habitações em áreas de risco, efetuando trabalho permanente de prevenção e realocação.

Seção V

Do Abastecimento Alimentar

Art. 218 - O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.



Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único. Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

155

- I Planejar e executar programas de abastecimento alimentar,
 de forma integrada com os programas especiais dos níveis
 federal, estadual e intermunicipal.
- II Dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda.
- III Incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista.
- IV Articular-se com órgão ou entidade executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento popular.
- V Implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras livres, garantindo o acesso a eles de produtores e de varejistas, por intermédio de suas entidades associativas.
- VI Incentivar a criação e a manutenção de granja, sítio e chácara destinados à produção alimentar básica, observadas as compatibilidades ambientais exigíveis.
- VII Planejar e executar programas de hortas comunitárias.



Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL



- **Art. 219** O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:
 - I Criar unidades de conservação ambiental.
 - II Preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, das nascentes e dos cursos d'água.
 - III Propiciar refúgio à fauna.
 - IV Proteger e preservar os ecossistemas.
 - V Garantir a perpetuação de bancos genéticos.
 - VI Implantar projetos florestais.
 - VII Implantar parques naturais.
 - VIII Ampliar as atividades agrícolas.

CAPÍTULO IV DO TURISMO

Art. 220 - O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.



Estado de Minas Gerais

Art. 221 - Cabe ao Município, observadas as legislações federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

157

- I Adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território.
- II Desenvolver efetivamente a infraestrutura turística.
- III Estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como, elaborar o calendário de eventos.
- IV Regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social.
- V Promover a conscientização da população para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento.
- VI Incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.
- VII Promover o fomento do turismo mediante concessão de subvenções às entidades promotoras da festividade de congado.



Estado de Minas Gerais

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

L58

- **Art. 222** Todo agente público, qualquer que seja sua categoria ou a natureza do cargo, e o dirigente, a qualquer título, de entidade da administração indireta, obrigam-se, ao serem empossados e exonerados, ou demitidos, a declarar seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse.
 - **§ 1º -** É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como, no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e agentes públicos a seguir indicados, vinculados aos Poderes Legislativo e Executivo do Município:
 - I Vereador.
 - II Prefeito Municipal.
 - III Vice-Prefeito Municipal.
 - IV Secretários Municipais.
 - V Ocupantes de cargos em comissão e ou função pública vinculados a quaisquer dos poderes municipais.



Estado de Minas Gerais

§ 2º - Os registros serão apresentados perante os respectivos poderes aos quais se vinculam os agentes públicos municipais, mediante entrega e registro de depósito da última declaração de IRPF apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) ou, caso esteja desobrigado de apresentar a declaração de IRPF, mediante declaração escrita contendo os dados e sob assinatura do agente público municipal.

159

- **Art. 223** É vedada a atribuição em lei municipal de nomes de pessoas vivas a bens públicos, espaços ou serviços públicos de qualquer natureza.
- **Art. 224 –** A Lei Orgânica do Município será revista e atualizada no primeiro ano de cada década mediante aprovação pelo plenário da Câmara Municipal.
 - § 1º Para revisão o Poder Legislativo Municipal deve constituir Comissão Especial, observado o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.
 - § 2º O Poder Legislativo manterá atualização do texto da Lei Orgânica Municipal em sítio eletrônico e em seus registros escritos com aas emendas aprovadas à Lei Orgânica, assegurando a unicidade do texto.
- Art. 225 Esta Lei Orgânica entre em vigor na data de sua publicação.

Paineiras, 23 de Novembro de 2022.

Logiano Rodrigues Ferreira Presidente da Câmara Municipal